

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
CURSO DE DIREITO

Aline Damasio

**O CABIMENTO DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS NA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Santa Cruz do Sul
2019

Aline Damasio

**O CABIMENTO DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS NA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Veridiana Maria Rehbein

Santa Cruz do Sul

2019

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal, estudar a alienação parental e a possibilidade do cabimento de danos morais em decorrência dos atos cometidos pelo alienador, com base no instituto da responsabilidade civil. Nesse estudo, se faz necessário uma análise das relações entre pais e filhos que são afetados pela alienação parental, abordando principalmente as possíveis consequências que essa alienação pode ocasionar. Abordou-se, além da alienação parental, aspectos sobre a responsabilidade civil. O objetivo geral desse trabalho é estudar os casos em que existe a possibilidade de uma reparação civil ao genitor não detentor da guarda quando afetado diretamente, como por exemplo, ao ter o seu direito de visitas restrito pelo alienador ou nos casos mais severos em que ocorre a existência de falsas denúncias de abuso sexual, onde o alienador faz a criança ou o adolescente acreditar que realmente está sofrendo o abuso, por meio de falsas memórias. A fim de viabilizar o referido estudo, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, compreendendo o conceito de alienação parental e da Síndrome de Alienação Parental, com o apontamento das possibilidades de danos morais pelo dano cometido. A forma de pesquisa utilizada será a bibliográfica, tendo como base na biblioteca da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, revistas jurídicas e artigos publicados. Para a técnica de pesquisa, usa-se a documentação indireta, por meio de legislações, jurisprudência e em livros, além de sites relacionados ao assunto. Por fim, pode-se afirmar que a Lei 12.318/2010, deve proteger o melhor interesse da criança ou do adolescente. Além disso, nos casos em que restar comprovado à existência de um dano moral, como consequência da prática de alienação parental, tem-se a possibilidade de reparação desse dano. Para isso, fica ao genitor alienador a obrigação de reparar o dano cometido contra o genitor não detentor da guarda.

Palavras-chave: Alienação Parental. Dano moral. Direito de Família. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This work aims to study the parental alienation and the pertinence of moral damages as a result of acts committed by alienating based on the liability institute. In this study, an analysis of the relationship between parents and children who are affected by parental alienation is necessary, particularly addressing the possible consequences that this may cause alienation. Addressing not only the parental alienation, as well as civil liability. The general objective of this study is to assess cases where there is the possibility of a civil reparation to the parent that does not have guardianship when directly affected, such as to have their right to visits restricted by the alienating parente or in the more severe cases in when there is the occurrence of false allegations of sexual abuse, where the alienating parent makes the child or adolescent believe that they are really suffering abuse through false memories. In order to facilitate said study is uses deductive approach method comprising the concept of parental alienation and parental alienation syndrome, pointing to the possibility of material damage from the damage done. The form used is the bibliographic research, based in the library of the University of Santa Cruz do Sul - UNISC, legal journals and articles published. For the search technique, we use the indirect documentation, through legislation, jurisprudence and books, as well as sites related to the subject. Finally, it can be said that the Law 12.318/2010, must protect the best interests of the child or adolescent. Moreover, in cases where remains proven the existence of material damage as a result of committing parental alienation, there is the possibility of repairing this damage. For this, the alienating parent is obliged to repair the damage committed against the parent that does not hold the guardianship.

Keywords: Parental Alienation. Moral damage. Family rights. Civil responsibility.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	04
2	DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP).....	06
2.1	Noções históricas sobre direito de família.....	06
2.2	Do poder familiar.....	09
2.3	Princípio da dignidade da pessoa humana pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.....	11
2.4	Alienação parental e Síndrome de Alienação Parental (SAP): Questões principais.....	12
2.5	Consequências da alienação parental nos menores.....	15
2.6	Formas de identificar a alienação parental.....	17
2.7	A guarda compartilhada como um meio eficaz de combate à alienação parental.....	17
3	RESPONSABILIDADE CIVIL: QUESTÕES PRINCIPAIS.....	21
3.1	Os pressupostos da responsabilidade civil.....	22
3.2	Dos atos ilícitos.....	23
3.3	Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual.....	24
3.4	Responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva.....	25
3.5	Danos.....	28
3.6	Danos morais.....	32
4	DA (IM) POSSIBILIDADE DE DANOS MORAIS NA ALIENAÇÃO PARENTAL: QUESTÕES PRINCIPAIS.....	37
4.1	Da responsabilidade civil no âmbito do direito de família.....	38
4.2	Das práticas de alienação que acarretam em um dever de indenizar.....	42
4.3	Das falsas acusações de abuso sexual.....	43
4.4	Das provas de alienação parental.....	46
4.5	Do cabimento da compensação por danos morais na alienação parental.....	49
5	CONCLUSÃO.....	53

REFERÊNCIAS.....	58
-------------------------	-----------

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema da possibilidade de compensação por danos morais decorrentes da alienação parental. Além de estudar a responsabilidade civil, para compreender se existe atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de responsabilização civil pelos danos sofridos, com o objetivo de contribuir para redução da alienação parental.

Para a elaboração da presente monografia, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, alisando conceito de alienação parental e da Síndrome de Alienação Parental, com o apontamento das possíveis consequências. A forma de pesquisa utilizada será a bibliográfica, tendo como base, legislações, jurisprudências, a biblioteca da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, revistas jurídicas, artigos publicados, além de sites relacionados ao assunto.

Inicialmente, no capítulo um será demonstrada a evolução do direito de família no decorrer dos anos, tratando-se ainda de um instituto de extrema importância, mas que sofreu diversas alterações em razão da mudança de valores da sociedade. Com essas alterações surgiu a necessidade de uma maior proteção aos menores, com isso foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>), além das demais legislações de proteção, como a própria Lei de alienação parental.

Para abordar melhor a alienação parental o primeiro capítulo se faz importante, abordando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, defendido pela Constituição Federal de 1988, como sendo o ponto de partida no direito de família. Utilizado ainda para a maioria dos conflitos decorrentes nessa área, tendo em vista que busca uma maior proteção para a criança e para o adolescente.

Quando o casal rompe com o vínculo conjugal, por meio do divórcio ou da dissolução da união estável, em casos de existência de filhos menores, ocorre à discussão da guarda dos filhos, o regime de visitas e todos os assuntos relacionados ao bem estar dos menores. O assunto do rompimento da relação merece bastante atenção, devido ao fato de que em alguns casos, o fim desses vínculos acarreta em processos movidos pela vingança e diversos sentimentos, como por exemplo, o amor, o ódio, a raiva e o egoísmo. Surgindo com isso, a alienação parental e a Síndrome de Alienação Parental – SAP.

Assim sendo, serão apresentadas as características do alienador e as técnicas

utilizadas para alienar a criança ou o adolescente, como a implantação de falsas ideias, acusações infundadas a respeito do outro genitor, tentativas de barrar o convívio do menor com o genitor não alienador, realizando para isso uma lavagem cerebral nos filhos, tudo devido a um sentimento de vingança.

Ao cometer alguma dessas praticas de alienação parental, um dano é gerado. Seguindo nessa linha, o capítulo dois irá abordar o conceito de responsabilidade civil. Citando a longa evolução histórica, com as noções gerais sobre danos.

Uma vez que a responsabilidade civil busca a reparação de um dano causado, sendo esse causador do dano tanto à pessoa natural quanto a jurídica, é devida a responsabilização pelos atos, fatos ou negócios danosos. Restando ao sujeito que fora lesionado, um direito a uma contrapartida, de forma pecuniária ou não, como forma de reduzir o patrimônio do devedor.

Partindo do princípio de que a alienação parental é uma forma de abuso, podendo ocorrer contra os menores para atingir o genitor não detentor da guarda, nos casos de rompimento da relação entre pais em filhos, danos cometidos contra a honra ou até mesmo pelas faltas denúncias, o terceiro capítulo demonstra a im (possibilidade) de danos morais na alienação parental.

O dano moral nesses casos caracteriza-se quando o genitor não detentor da guarda tem a sua imagem danificada perante os filhos porque o alienador implantou falsas memoriais na mente da criança, uma característica da alienação parental. Assim, é possível que seja gerado um dever de indenizar.

Além disso, existe uma falsa acusação de abuso sexual, onde a alienação já se encontra na etapa mais avançada na vida da criança ou do adolescente. Muitas vezes a implantação de falsas memórias é tão forte que a criança passa a acreditar que realmente sofreu abuso por anos. Em decorrência disso, ocorre uma dificuldade do judiciário em analisar se realmente ocorreu o referido abuso ou não.

Finalizando, o estudo pretendido se faz importante, visto que busca analisar os efeitos da alienação no alienado e, se realmente com o advento de Lei específica, surgiram resultados positivos no judiciário brasileiro. Ou seja, o tema é de suma importância na atualidade, levando em consideração que se trata de uma relação existente no âmbito familiar, direcionada ao lado afetivo do ser humano, fazendo com que a conclusão do cabimento ou não de danos morais seja mais complexa, merecendo um melhor estudo e aprofundamento do assunto abordado.

2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

Em 26 de agosto de 2010 foi publicada a Lei 12.318 (BRASIL, 2010, <<http://www.planalto.gov.br>>), com o objetivo principal de aumentar a autoridade do judiciário e possibilitar a solução de conflitos causados pela alienação parental, com base em Silva (2011, p. 48).

A nova lei, diz Silva (2011, p. 49) ainda regulamentou o conceito de alienação parental, buscou uma maior proteção à criança ou adolescente, quando vítimas dos abusos psicológicos causados, e, impôs sanções aos alienadores, com o intuito de afastá-los ou excluí-los do convívio com os filhos.

Mas nem sempre houve essa proteção que a lei proporciona aos menores, vítimas de alienação parental. No decorrer dos anos, o conceito de família foi evoluindo, trazendo a criança como o centro das atenções, e, assim, dando maior visibilidade a alienação parental.

O termo poder familiar, então, começou a ficar mais forte. Esse poder surgiu de uma autoridade ou responsabilidade parental, fixada pelo Estado. Com o tempo, Dias (2013, p. 435) relata que a criança passou de um mero objeto de poder para um sujeito considerado de direito.

Apenas em 1985, entretanto, como relata A. C. C e Madaleno, R. no (2018, p. 47), Richard Gardner um professor na área de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, definiu pela primeira vez a Síndrome de Alienação Parental (SAP).

2.1 Noções históricas sobre direito de família

Gonçalves (2012, p. 32) determina o marco histórico do direito de família, como sendo o surgimento do princípio da autoridade, no direito romano. Era o chamado *pater familias* que exercia nos filhos um direito de vida ou morte. Dessa maneira, possuíam os pais, o direito de vender os filhos, impor castigos e penas severas, podendo até mesmo tirar-lhes a vida.

O pai, ou chamado *pater*, alega Gonçalves (2012, p. 32) possuía uma autoridade sobre todos os seus descendentes que não eram emancipados, exercendo poder também sobre a mulher com quem contraía o casamento. Em

suma, a família era então, uma espécie de unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional.

Venosa (2010, p. 4) reforça a mesma ideia de que o *pater* exercia um poder absoluto sobre a mulher, no âmbito do direito romano. Podendo, por exemplo, o marido procurar uma segunda esposa. Os laços que uniam essas famílias, não era de fato o nascimento, mas sim a religião doméstica e o culto dos seus antepassados.

Para Venosa (2010, p. 3) a compreensão e a extensão de família, se alteraram no curso do tempo. O conceito de família, nas primeiras civilizações como, por exemplo, assíria, hindu, egípcia, grega e romana, foi literalmente de uma entidade ampla e hierarquizada. A instituição familiar obteve então uma evolução no sistema jurídico brasileiro. Paixão e Diab (2018, p. 206) destacam que atualmente é de grande importância considerar o grupo familiar como um laço de afetividade, mas nem sempre foi dessa forma.

Assim, ressalta Venosa (2010, p. 4) que o casamento durante décadas não era constituído por laços afetivos, sendo apenas um dogma da religião doméstica. O que reforça essa ideia de uniões sem laços afetivos, é o fato de que várias civilizações do passado incentivavam o casamento de uma viúva que não possuía filhos, com um parente mais próximo de seu marido finado e o filho gerado por essa união era considerado um filho legítimo do falecido.

Sobre o tema, da ausência de afetividade no histórico do direito de família, Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 49), dissertam:

Com efeito, abstraindo as discussões acerca de um modelo inicial único (patriarcal ou matriarcal, monogâmico ou poligâmico...), o mais adequado é reconhecer que, na Antiguidade, os grupamentos familiares eram formados, não com base na afetividade (que, como veremos, é o princípio básico do direito de família brasileiro moderno), mas sim na instintiva luta pela sobrevivência (independentemente de isso gerar, ou não, uma relação de afeto).

Logo, esse modelo de família, criado em Roma, na figura do *pater familias*, segundo o fundamento de Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 50) foi o modelo original de família. Significando uma grande contribuição do direito romano da antiguidade, para o entendimento do ramo de direito de família existente na atualidade.

Já em 1916, o Código Civil, regulamentou as famílias existentes no início do

século passado, constituías apenas pelo matrimônio, registra Dias (2013, p. 30). Na primeira versão, trazia um conceito de família limitando-se ao grupo originário do casamento.

Além do mais, na concepção de Dias (2013, p. 30) havia um impedimento acerca da dissolução do casamento, ainda fazia uma distinção entre os membros da família, trazendo qualificações de forma discriminatória para pessoas que se unissem sem a constância do casamento e, aos filhos havidos por essa união.

A evolução das familiares exigiu várias alterações legislativas, lembra Dias (2013, p. 30). Entre elas, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>), ao instituir a igualdade entre o homem e a mulher, passando a proteger de forma igualitária todos os membros da família.

A Carta Magna, baseado em Dias (2013, p. 30) ainda estendeu essa proteção à família constituída pelo casamento ou pela união estável e a comunidade formada por pais e descendentes, a chamada família monoparental. Igualizou ainda os filhos, concebidos ou não pelo casamento ou por adoção, garantindo a mesma qualidade de direitos.

Finalmente, em 2003, entrou em vigor o Código Civil (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>), com a prioridade de atualizar aspectos essenciais do direito de família, nos termos de Dias (2013, p. 31). O referido código corrigiu alguns equívocos e incorporou orientações de jurisprudência. Incorporou o direito de família no Livro IV nos artigos 1.511 a 1.783, depois do direito de empresa no Livro II e após o direito das coisas no Livro III.

Ficando o direito de família no atual Código Civil (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>), diz Dias (2013, p. 32) com a seguinte divisão: no Título I regulamentou o direito pessoal como o casamento, separação, divórcio, uma maior proteção aos filhos, filiação e poder familiar; no Título II tratou do direito patrimonial referente aos regimes de bens, bens dos filhos, alimentos e bens de família; no Título III menciona a união estável que foi reconhecida como entidade familiar; O título IV trata da tutela e da curatela, institutos que possuem um caráter assistencial e de proteção.

2.2 Do poder familiar

Historicamente falando, o poder familiar já existe há muitas décadas.

Anteriormente, devido aos costumes da época, era exercido de forma autoritária e unilateral pelo homem, na imagem de pai e dono da casa. Era um poder concentrado, absolutista, privilegiado e ainda superior ao do Estado e a ele ficava toda a responsabilidade de decisão sobre o filho, afirma Ferreira (2016, <<https://jus.com.br/artigos/54649/do-poder-familiar-evolucao>>).

Ao estabelecer que homens e mulheres, possuem iguais direitos na sociedade conjugal, o núcleo familiar evoluiu e teve início uma maior visibilidade para criança, o que se concretizou com a Lei 8.069 (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>), que implantou o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>), argumenta Ferreira (2016, <<https://jus.com.br/artigos/54649/do-poder-familiar-evolucao>>).

Para Tartuce e Simão (2012, p. 387) é de grande importância o estudo do poder familiar, como sendo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, se enquadrando na visão atual da família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas em afeto.

Diz o Código Civil (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>), sobre o poder familiar:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

[...]

Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.

Tartuce e Simão (2012, p. 387) ressaltam a importância do poder familiar em relação aos filhos, pois na vigência do casamento e da união estável, compete a ambos os pais o poder familiar. Ocorrendo a falta ou impedimento de um deles, o outro deve exercer esse poder de forma exclusiva.

Como bem defende o artigo 1.632 do Código Civil (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>), para Tartuce e Simão (2012, p. 388) na separação judicial, no divórcio ou na dissolução da união estável, a relação entre pais e filhos não deve ser alterada senão quanto ao direito que os pais possuem de terem seus filhos em sua companhia. Sendo assim, o dispositivo, aponta um direito de

convivência familiar e também o dever dos pais sob os filhos.

Justamente, deve-se levar em conta, segundo Tartuce e Simão (2012, p. 387) o poder familiar na fixação da guarda, principalmente em casos de guarda unilateral e nas hipóteses de visitas em favor do genitor que não possui a guarda do filho, para uma maior proteção a criança ou adolescente.

Em suma, o poder familiar é um dever dos pais com os filhos, cabendo ao Estado fiscalizar sua adimplência, podendo aplicar sanções como, por exemplo, a suspensão ou destituição do poder familiar, diz A. C. C e Madaleno, R. (2017, p. 35).

Em decorrência disso, não cessa o direito que o menor possui em receber alimentos, ainda que o genitor que forneça esses alimentos, não detenha da sua guarda.

Sobre a suspensão do poder familiar, pode ela ser total ou parcial, relata A. C. C e Madaleno, R. (2017, p. 35). Essa medida estará sujeita a revisão, quando superadas as causas que lhe deram origem e sendo utilizada por critério exclusivo do juiz, se outras medidas mais leves não puderem ser utilizadas.

Entre as causas que motivam a suspensão, A. C. C e Madaleno, R. (2017, p. 35) destacam: abuso de autoridade; falta aos deveres que lhe são inerentes, como a guarda, sustento e educação; da ruína dos bens dos filhos ou, ainda, se houver uma condenação do detentor do poder familiar em pena superior a dois anos de prisão. Já as possibilidades de extinção do poder familiar, estão contidas no artigo 1.635 do Código Civil.

Em síntese, assente A. C. C e Madaleno, R. (2017, p. 36) a lei utiliza de formas distintas as palavras perda e extinção do poder familiar. Sendo a perda uma espécie de sanção de maior alcance que corresponde a uma violação de um dever mais relevante, tendo como consequência a extinção.

Cabe lembrar, entretanto, que deve ser realizada a privação do poder familiar de uma maneira excepcional, afirma A. C. C e Madaleno, R. (2017, p. 36). Isso é, quando não houver qualquer possibilidade de recomposição da unidade familiar, o que é recomendado por estudo psicossocial.

Como exemplo, A. C. C e Madaleno, R. (2017, p. 36) apresentam o abandono que pode ser internacional ou não, sendo movido por dificuldades financeiras ou por motivo de doença, deve ter a solução de suspensão ou a guarda, mas não a perda do poder.

No que se refere a moral e aos bons costumes, estes não poderão ter um valor

subjetivo por parte do juiz, mas sim um valor objetivo. Ou seja, há de se considerar os valores que predominavam aquela sociedade ao tempo e espaço, de forma a sempre melhorar os interesses do menor, nunca somente como forma de punição ao genitor faltoso, garante A. C. C e Madaleno, R. (2017, p. 36).

2.3 Princípio da dignidade da pessoa humana pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988

Importante frisar que o instituto da alienação parental viola um dos princípios de maior importância na Constituição Federal, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana, defendido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>). Sobre esse artigo Teixeira e Ribeiro (2008, p. 40), confirmam que é ponto de partida do novo Direito de Família, obtendo lugar para resolver vários conflitos familiares.

Dias (2013, p. 65) confirma o princípio da dignidade da pessoa humana como o princípio maior existente no Estado Democrático de direito e um dos princípios do direito da família. Sendo ele, o mais universal de todos, pois é um macro princípio do qual surgem todos os demais: liberdade, autonomia privada, igualdade, solidariedade e cidadania.

No momento em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana, Dias (2013, p. 65) diz que ocorreu uma opção exclusiva pela pessoa e, assim, conseqüentemente todos os institutos foram ligados as realizações da sua personalidade.

O mencionado fenômeno desencadeou a despatrimonialização e a personalização de institutos jurídicos que buscaram colocar a pessoa humana como o centro de proteção no direito, exemplifica Dias (2013, p. 66):

O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.

Nas palavras de Dias (2013, p. 66) a implantação do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro, permite igual dignidade para todas as entidades familiares.

2.4 Alienação parental e Síndrome de Alienação Parental (SAP): questões principais

A alienação parental manifesta-se principalmente por um desejo de vingança. Ocorre, que determinadas pessoas, com certos distúrbios psicológicos, não reagem bem ao fim da união. Segundo A. C. C e Madaleno, R. (2018, p. 48), esse fator excede o âmbito pessoal e transforma-se em conflitos interpessoais, no qual o indivíduo não suporta a dor e projeta no outro.

Começa então, o mecanismo de utilizar o filho como um mero instrumento para atingir o ex-companheiro. Trata-se de uma ação, que tem por liderança, o genitor detentor da guarda, que faz uma espécie de lavagem cerebral na criança, induzindo-a a achar que o outro genitor é o principal culpado pelo rompimento da relação.

Aos poucos, a criança começa a se recusar a frequentar a casa do outro genitor, a mente vai se modificando, e, ao final, pode ocorrer até mesmo o fim do vínculo entre o não detentor da guarda e o seu descendente.

Para que se possa compreender de uma forma mais clara, importante adotar a definição de Gardner (2002, <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-temequivalente>>) onde o psiquiatra promoveu seu estudo inicial sobre a Síndrome de Alienação Parental, em 1985. Ele definiu que:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Já em relação à alienação parental, a maioria dos alienantes é do sexo feminino, ou seja, a mãe. Isso ocorre porque no ordenamento jurídico vigente, a preferência em ações de guarda beneficia as mulheres. Assim, elas possuem o maior tempo de convivência com os filhos e, por conseguinte, obtém mais acesso a eles, facilitando a alienação, conforme Perissini da Silva (2011, p.63).

A alienação parental não ocorre apenas no âmbito das relações conjugais, mesmo que normalmente seja entre pais e filhos, existe também envolvendo outros

cuidadores e caracteriza-se por afastar a criança de quem ela possui laços de afeto e possui um sentimento de amor, ou seja, o alienador pode ser a mãe em relação ao seu ex-companheiro, aos avós, tios, irmãos, ou, até mesmo a madrasta e ao padrasto, como relata Perissini da Silva (2011, p.63).

O artigo 2º da Lei 12.318 de 2010 apresenta o conceito legal de alienação parental e considera, fundado em A. C. C e Madaleno, R. (2018, p. 101), como um ato de alienação a interferência psicológica na criança ou adolescente, com um induzimento realizado por um dos genitores, ou até por terceiros. A lei busca proporcionar ainda o melhor interesse da criança e do adolescente, como bem exemplifica o artigo 2º:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010, <<http://www.planalto.gov.br>>)

Conforme Trindade (2014, p. 340-341), ao diagnosticar um quadro de alienação parental, consideram-se três níveis: no nível um, a criança começa a demonstrar alguns sintomas de estar sendo alienada, tudo de forma leve, e, muitas vezes, de difícil identificação; no nível dois, os sintomas começam a aparecer de forma mais lúcida, fazendo o filho comentários maldosos e negativos contra o outro genitor e passando uma imagem negativa dessa pessoa. Por fim, o nível três, aquele em que a alienação já se apresenta de forma mais severa, atinge tanto o filho como o genitor alienador, quando ambos compartilham ideias paranoicas.

Gonçalves (2012, p. 306) também compartilha dessa ideia:

A lei em apreço deixou claro o que caracteriza a alienação parental, transcrevendo uma série de condutas que se enquadram na referida síndrome, sem, todavia, considerar taxativo o rol apresentado. Faculta, assim, o reconhecimento, igualmente, dos atos assim considerados pelo magistrado ou constatados pela perícia. Estendeu ela os seus efeitos não apenas aos pais, mas também aos avós e quaisquer outras pessoas que tenham a guarda ou a vigilância (guarda momentânea) do incapaz. Esclareceu, também, como o Judiciário pode agir para reverter à situação. O juiz pode, por exemplo, afastar o filho do convívio da mãe ou do pai, mudar a guarda e o direito de visita e até impedir a visita. Como última solução, pode ainda destituir ou suspender o exercício do poder parental.

Outra forma de caracterizar a alienação parental é estudar o perfil do alienador e do alienado. Dessa maneira, se busca entender os motivos que acarretaram a prática, os danos causados no psicológico da criança ou adolescente e a imagem do genitor que sofre a alienação perante a sociedade, estudando de forma individual as características de cada um.

A alienação parental poderá ocorrer, pela mãe, pelo pai ou até mesmos por ambos os pais ao mesmo tempo, em casos mais severos. De início, se faz necessário compreender a figura do alienador e os motivos que cercam suas atitudes.

Para Trindade (2014, p. 332), o genitor alienador precisa ter o controle total dos seus filhos, com o objetivo principal de separá-los dos pais, como questão de vida ou morte. Psicologicamente, o genitor que realiza a alienação, é identificado como uma pessoa possessiva, não conseguindo se colocar no lugar do outro e tendo dificuldades de separar a realidade com a mentira inventada.

Como característica do alienador, diz Palermo (2012, p. 22) destaca-se o controle na vida dos filhos, a tentativa de mudar o sentimento deles com relação ao outro genitor, as falsas memórias que induzem a prole a acreditar em mentiras, que na maioria das vezes o próprio alienador acaba acreditando que são reais. No dia a dia passam uma imagem de preocupação, demonstrando que estão dispostos a ajudar o filho e também o outro genitor.

Outro exemplo de conduta do alienador, segundo Palermo (2012, p. 22) envolve questões referentes à pensão alimentícia e a visitação dos pais. Uma atitude comum nesses casos é o responsável legal pelo menor proibir as visitas à criança, informando a ela que o fato deu-se por vontade do pai ou da mãe.

2.5 Consequências da alienação parental nos menores

A pensão alimentícia é umas das armas utilizadas para induzir e confundir a mente da criança ou do adolescente. Com base em Palermo (2012, p. 22), exigir o aumento da pensão ou alegar que não houve o pagamento da mesma, é uma forma que o alienador encontra para fazer acreditar que o genitor que não possui a guarda, não se importa com o filho, dificultando ainda mais o relacionamento entre eles.

Em suma, podemos afirmar que são várias as maneiras que o genitor usa com o propósito de alienar. São citados por A. C. C e Madaleno, R. (2018, p. 65) alguns exemplos como não passar a ligação do outro genitor aos filhos, não avisar das reuniões na escola, mentir para denegrir a imagem, proibir o outro genitor de levar o filho nos dias de visitação ou até mesmo marcar algum compromisso com a criança para que ela não esteja em casa no momento marcado para visita, oferecer presentes para criança a todo o momento, e, nos casos considerados mais graves, levar o filho a relatar um suposto abuso sexual, que nunca existiu.

Dias (2013, p. 474) descreve:

Os resultados são perversos. Pessoas submetidas á SAP mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade – quando atingida-, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos.

Sempre induzindo o filho a pensar que o outro genitor é perigoso e pedindo que a criança escolha um dos dois. Tudo isso, com intuito de provocar uma vingança ao ex-companheiro, pelo fim da relação ou até mesmo por reter um sentimento de posse em relação aos filhos.

Todos esses fatos narrados causam danos psicológicos graves e até mesmo permanentes, na criança ou no adolescente. Submetidos ao constrangimento, os menores sofrem por anos a fio um processo de submissão e induzimento a uma falsa percepção da realidade. Eles suportam ao longo das alienações sofridas, doenças como ansiedade, transtornos de pânico, angústia, e, muitas vezes, fobias que os acompanham até mesmo na fase adulta, relata A. C. C e Madaleno, R. (2018, p. 66).

Gradativamente, os filhos acabam copiando as atitudes as quais convivem,

aprendendo a manipular, mentir sobre suas emoções e tornando-se crianças a frente do seu tempo, como consequência de um convívio com um genitor alienador.

Como o principal intuito do alienador é destruir a relação que o filho tem com o outro genitor, obtendo sucesso em muitos casos, ocorre que o filho cresce sem a presença de um dos pais, perdendo esse tempo de convívio, educação e apoio que poderia receber. Esse controle, que é exercido sobre a criança, reflete também no seu meio escolar.

Perissini da Silva (2011, p. 84), relata que ocorre uma queda no aprendizado, falta de motivação para concluir as tarefas impostas, dificuldades aparentes ou um excesso de preocupação com o futuro, entretanto, a principal mudança pode se dar em relação à autoestima do menor. O alienador faz com que pareça que o ex-companheiro não abandonou apenas a relação conjugal, como também abandonou o filho.

Surge então, uma sensação de que tudo está bem, a criança conclui que não precisa mesmo do outro genitor e que não sente falta dele, tudo para que a escola não desconfie que algo possa estar fora do normal, o que acaba dificultando mais ainda a possibilidade da instituição escolar tomar as medidas cabíveis para o caso. No estágio da adolescência, Palermo (2012, p. 25) cita que poderá ocorrer um envolvimento com álcool, drogas e casos de suicídio. Tudo como consequência de uma infância alienada.

Essa criança ou adolescente, então, cresce com um sentimento de abandono, e, muitas vezes, carrega uma culpa pelo fim da relação dos pais, quando na realidade, não contribuiu para que a união chegasse ao final.

Em geral, o quadro da criança alienada consiste em depressão, síndrome do pânico, transtornos de imagem, insegurança, dificuldades de se relacionar com os demais colegas, isolamento, comportamento hostil, incapacidade de se adaptar em ambientes hostis, consumo de drogas e álcool e até transtornos psíquicos, com base em Trindade (2014, p. 329).

Outra figura que sofre diretamente com a alienação parental é o genitor não possuidor da guarda, os pais alienados. Eles sofrem tanto quando as crianças, adquirindo também depressão e ansiedade, porém, a principal característica da alienação parental, causada contra o genitor alienado é o dano causado à sua imagem.

2.6 Formas de identificar a alienação parental

Para que fosse mais fácil diagnosticar os casos que realmente ocorrem à alienação parental, a Lei 12.318 de 2010 (BRASIL, 2010, <<http://www.planalto.gov.br>>) introduziu a perícia no seu artigo 5º, como outra forma de identificação. Vejamos: “Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”.

Com isso, busca-se um auxílio técnico para uma possível solução na lide. Em concordância com A. C. C e Madaleno, R. (2018, p.134), o juiz designará um ofício de confiança ao perito, para que examine uma questão de conhecimentos especiais. O juiz não delega, pois o laudo técnico não irá decidir a questão e o magistrado não se encontra obrigado a seguir fielmente as instruções que constam na perícia. Trata-se de um meio eficaz de convencimento.

O laudo pericial observa A A. C. C e Madaleno, R. (2018, p.134), poderá ser realizado por avaliação psicológica ou biopsicossocial. Ainda, em ambos os casos, poderá ser realizada entrevista pessoal com as partes envolvidas, histórico de relacionamento do casal, relatando os motivos da separação, avaliação psicológica para determinar a personalidade dos envolvidos ou exames para observar como a criança se comporta frente ao genitor guardião. É de grande importância o exame mencionado, principalmente em casos de alegações de relações sexuais forçadas com a criança ou adolescente.

No momento em que ocorrem os exames psicológicos, por meio do técnico capacitado, A. C. C e Madaleno, R. (2018, p.134) dizem que o genitor alienador demonstra ser uma pessoa totalmente distinta daquela que comete a alienação. Isso ocorre para que no momento da análise, seus atos não sejam descobertos. De fato, essa tentativa de querer demonstrar uma imagem diversa, já colabora para o diagnóstico de alienação.

2.7 A guarda compartilhada como um meio eficaz de combate à alienação parental

As espécies de guarda constituem para A. C. C e Madaleno, R. (2017, p. 39), uma atribuição do poder familiar e, também uma das questões mais importantes que

gera os efeitos do divórcio do casal. Uma vez que, de fato decide sobre questões relativas às pessoas mais vulneráveis da relação, por não possuírem sua capacidade de discernimento formada.

Na guarda unilateral, A. C. C e Madaleno, R. (2017, p. 39) afirmam que o titular fica com o filho sobre sua guarda e cuidado, em sua residência, mantendo-se a situação da criança ou do adolescente A. C. C e Madaleno, R. (2017, p. 39), a guarda dos menores era uma forma de sanção ou punição para o cônjuge que gerou a separação, ficando a guarda restrita ao consorte considerado inocente.

Nas dissoluções de forma amigáveis *latu sensu*, ou seja, nos divórcios ou dissolução de união estável, deve ter prevalência o acordo que fora firmado pelo casal, levando-se em consideração que os pais seriam os primeiros a buscar a proteção dos seus filhos, sustenta A. C. C e Madaleno, R. (2017, p. 39).

Deve, porém, o juiz atender aos interesses do menor, em todos os casos, defende A. C. C e Madaleno, R. (2017, p. 39). Isso significa dizer, que o interesse dos filhos, se sobrepõe ao dos pais, tendo em visto que os mesmos utilizam os filhos para obterem vantagens pessoais, baseando-se em sentimentos que decorrem do fim da relação.

O Código Civil atual (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>), regulamenta as modalidades de guarda unilateral e a guarda compartilhada. Com o advento da Lei 11.698/2008 (BRASIL, 2008, <<http://www.planalto.gov.br>>), a chamada Lei da Guarda Compartilhada, defende A. C. C e Madaleno, R. (2017, p. 39) a guarda unilateral era atribuída pelo juiz quando ocorresse um desacordo dos pais, só cabe quando não é viável a guarda compartilhada. Em 2014, a Lei 13.058 (BRASIL, 2014, <<http://www.planalto.gov.br>>), torna essa modalidade obrigatória.

A. C. C e Madaleno, R. (2017, p. 39), caracterizam a guarda compartilhada:

A guarda compartilhada – que não deveria ser confundida com a alternância de residências, onde o filho fica em um lar e sob o poder exclusivo de um genitor a cada 15 dias, por exemplo – era a modalidade instituída como de preferência obrigatória pela Lei 11.698/2008, por representar o compartilhamento do exercício do poder familiar, e deveria ser aplicada quando não houvesse acordo entre os genitores.

A guarda compartilhada para Teixeira e Ribeiro (2008, p. 295) nada mais é do que um mecanismo com a finalidade de atender ao melhor interesse da criança ou adolescente em tudo que envolva a sua existência, no seu crescimento e no

desenvolvimento saudável.

A convivência entre os genitores e seus filhos na guarda compartilhada, em conformidade com Teixeira e Ribeiro (2008, p. 295) é adequada para garantir o cumprimento dos deveres legais e morais pertinentes que são impostos pela legislação.

. É de grande importância à autoridade parental, independente da convivência entre os genitores, alega Teixeira e Ribeiro (2008, p. 295). Isso porque ao dividir a guarda, existe a necessidade de atuação de ambos os pais. Além de que, estimula o diálogo e a troca no ato de educar dos pais, contribuindo para a personalidade dos filhos.

Salienta Teixeira e Ribeiro (2008, p. 295) que ao se aplicar a modalidade de guarda compartilhada, exige-se uma priorização no interesse dos filhos, independente de qualquer sentimento de vingança que ainda exista em consequência a separação do casal.

Teixeira e Ribeiro (2008, p. 295) alegam que existe na legislação, uma proteção a criança e ao adolescente, com direito fundamental a convivência familiar. Como busca desse melhor interesse dos menores, é garantida a máxima convivência possível com os genitores, independente de esses viverem em matrimônio ou não. O que interessa, é uma convivência saudável, sem objetivo de vingança e que os pais contribuam para um ambiente adequado para a criação dos filhos.

Venosa (2010, p. 184) expõe o conceito de guarda unilateral:

Inicialmente há que se pontuar que cabe em princípio aos pais dispor e acertar sobre a guarda dos filhos, sua forma de convivência, educação, convívio familiar etc. Nem sempre isso é possível de ser obtido harmoniosamente, mormente quando os casais que se separam usando dos filhos menores como escudo e justificativas para suas dissidências. A intervenção judicial somente deve suprir com suas decisões quando falta bom senso aos pais. Assim, é evidente que os filhos em tenra idade devem ficar preferencialmente com a mãe, por exemplo. Delicada é a situação de pais que se separam a passam a residir em locais distante ou no Exterior. Nem sempre haverá possibilidade de uma exata harmonização, nem sempre terão os pais possibilidades financeiras de custear constantes viagens dos filhos. O maior tato e discernimento devem ser exigidos do juiz nessas hipóteses.

Nesse caso, o poder familiar é estabelecido de uma forma conjunta, igualitária e comum por ambos. Em 22 de dezembro 2014, foi editada a Lei 13.058 (BRASIL,

2014, <<http://www.planalto.gov.br>>) que ficou conhecida como a nova Lei da Guarda Compartilhada e alterou o § 2 do artigo 1.583 do Código Civil (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>), visando atender ao melhor interesse do menor envolvido:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

[...]

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br> >)

Logo, a utilização da guarda compartilhada é um dos meios mais eficazes para frear a alienação parental. Silva (2011, p. 3) afirma que o mais importante sempre deve ser a relação dos pais com as crianças e, nunca a relação entre o ex-casal.

Assim sendo, é necessário que a criança possua a convivência de ambos os pais, para que não se sinta punida ou responsabilizada e, assim não ocorrendo que um dos genitores a faça se sentir responsável pelo fim do casamento, observa Silva (2011, p. 3).

Silva (2011, p. 3) declara que são raros os casos de acordos entre as partes, dessa forma torna-se necessário uma interpretação do juiz para que aplique a guarda compartilhada, como forma de demonstrar aos genitores que não podem utilizar os filhos com a tirania ou a possibilidade de vingança contra o ex-cônjuge.

Por fim, Silva (2011, p. 20) confirma que ao estabelecer que a criança tenha dois lares na guarda compartilhada, ajuda-a a entender que a separação dos pais não é culpa dela, mesmo que um dos pais tente fazê-la pensar dessa forma. Além disso, ao compartilhar a guarda, a criança ou o adolescente mantém o vínculo e os referenciais de cada um dos pais.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL: QUESTÕES PRINCIPAIS

O termo ou conceito de responsabilidade, segundo Venosa (2012, p. 18) teve sua origem no direito romano, onde os contratos eram realizados de forma verbal, sendo que o direito moderno ainda usa a nomenclatura de responsabilidade civil.

Coelho (2010, p. 266) define como conceito de responsabilidade civil:

A responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Classifica-se como obrigação não negocial, porque sua constituição não deriva de negócio jurídico, isto é, de manifestação de vontade das partes (contrato) ou de uma delas (ato unilateral). Origina-se, ao contrário, de ato ilícito ou de fato jurídico. O motorista que desobedece às regras de trânsito e dá ensejo a acidente torna-se devedor de indenização pelos prejuízos causados: o ato ilícito (desobediência às regras de trânsito) gera sua responsabilidade civil.

Faz-se necessário, entretanto, entender a longa e lenta evolução histórica, até o surgimento do artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>). A possibilidade de reparação do dano, causado de forma injusta surgiu somente recentemente no ordenamento jurídico brasileiro, expõe Venosa (2012, p. 18).

A famosa Lei de Talião, conhecida por “olho por olho”, com base na ilustração de Venosa (2012, p. 18) já demonstrava uma forma de reparação do dano. No sentido de reação a qualquer mal injusto cometido contra a pessoa, a família ou um grupo familiar. Reagindo essa sociedade primitiva, por meio de violência.

A *Lex Aquilia* foi um divisor de águas na responsabilidade civil. Venosa (2012, p. 18) explicita que a referida lei foi um remédio jurídico de caráter geral que considerava o ato ilícito como uma figura autônoma, surgindo com isso à responsabilidade extracontratual.

Além do mais, se extrai do texto de lei da *Lex aquilia* a regra pelo qual é punível a culpa por danos cometidos de forma injusta, independente de qualquer relação obrigacional preexistente. Com isso, surge segundo Venosa (2012, p. 18) a responsabilidade extracontratual fundada na culpa, ocorrendo por essa razão, à denominada modalidade de responsabilidade aquilina.

Outra influência considerável para a responsabilidade civil foi a Segunda Guerra Mundial. Venosa (2012, p. 19) cita os importantes reflexos que a Segunda Grande Guerra trouxe, como o universo dos contratos e os princípios que cercam o

dever de indenizar.

No ordenamento jurídico atual, Venosa (2012, p. 1) descreve que a responsabilidade civil é usada em casos onde uma pessoa, natural ou jurídica, é responsabilizada por atos, fatos ou negócios danosos. As atividades humanas, de um modo geral, acarretam uma responsabilização civil.

Ao sujeito lesado é reconhecido o direito de uma contrapartida, de forma pecuniária ou não, ocorrendo com isso uma redução no patrimônio do devedor. Tanto a responsabilidade civil objetiva como a subjetiva, possuem esse objetivo de contrapartida, ratifica Coelho (2010, p. 283).

Seja na possibilidade de um dano originado da culpa do devedor ou na imputação de uma responsabilidade por atos ilícitos, a regra, consoante Coelho (2010, p. 284), são transferir do patrimônio do devedor para o credor, bens que cubram o prejuízo causado.

3.1 Os pressupostos da responsabilidade civil

A teoria clássica divide a responsabilidade civil em três pressupostos: o nexo de causalidade, a culpa (ato ilícito em sentido estrito) e o dano (individual ou coletivo). Os doutrinadores mais contemporâneos consideram a culpa um requisito apenas da responsabilidade subjetiva.

O nexo de causalidade é a conexão entre o fato culposo e o dano praticado. Para Gonçalves (2012, p. 350), a existência entre o nexo causal e o fato ilícito é um dos pressupostos da responsabilidade civil. Se não ocorrer essa relação de causalidade, não haverá o dever de indenizar. Assim, o dano só gera um dever de indenizar, se ocorrer um nexo de causalidade entre ele e o seu autor.

De acordo com Gonçalves (2012, p. 351), a teoria da equivalência das condições exemplifica que toda e qualquer circunstância que tenha ensejado para produzir o dano, é considerada causa.

Dessa maneira, Gonçalves (2012, p. 352) diz que a teoria da causalidade adequada, somente considera como causadora do dano, a condição da qual por si só poderia produzir o resultado. Assim, se ocorrer determinado dano, terá que ser concluído se o fato que deu origem era capaz ou não de lhe dar causa.

A terceira teoria dos chamados danos diretos e imediatos consiste em um amálgama das duas anteriores, nas palavras de Gonçalves (2012, p. 352). Exige

essa teoria que entre a conduta e dano, aconteça uma relação de causa e efeito, de forma direta e imediata. Em suma, define tal teoria que o agente só responderá pelos danos causados que resultarem direta e imediatamente, proximamente a sua conduta.

Golçalves (2012, p. 354), conclui:

Ao legislador, portanto, quando adotou a teoria do dano direto e imediato, repugnou-lhe sujeitar o autor do dano a todas as nefastas consequências do seu ato, quando já não ligadas a ele diretamente. Este foi, indubitavelmente, o seu ponto de vista. E o legislador, a nosso ver, está certo, porque não é justo decidir-se pela responsabilidade ilimitada do autor do primeiro dano.

Já o elemento culpa é uma forma de repreensão pela conduta cometida pelo agente, por meio de negligência, imperícia ou imprudência. Para Venosa (2012, p. 27) a culpa é a inobservância em relação a um dever que o agente possui de conhecer e observar. A noção de culpa, não deve ser afastada com isso, do conceito de dever.

Nesse sentido, Venosa (2012, p. 27) garante que o juiz examinará se o sujeito agiu com imprudência ou negligência no cometimento do ato. Assim, ninguém será culpado porque agiu em desvio da moral, mas sim porque deixou de utilizar a diligência social média.

3.2 Dos atos ilícitos

Na responsabilidade civil é necessário compreender também o significado de ato ilícito, que gera o dever de reparar o dano e encontra-se regulamentado no artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>): “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Assim sendo, a responsabilidade civil integra o direito obrigacional no sentido de que ao praticar um ato ilícito o autor contrai uma obrigação de reparar o dano causado. O código Civil (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>) disciplinou o conceito de responsabilidade civil, na Parte Geral, nos artigos 186, 187 e 188.

Nesse último, contendo as formas de atos lesivos que são considerados ilícitos, como: legítima defesa, exercício regular, abuso de direito e estado de necessidade.

O ato da legítima defesa localiza-se no inciso I do artigo 188. Em suma, se o

ato foi praticado contra quem agrediu, configurando legítima defesa, não pode existir uma responsabilização por danos causados.

Diz Gonçalves (2011, p. 382), porém que se na prática do ato, uma terceira pessoa for atingida, deve o agente causador reparar o ato, com direito a uma ação regressiva contra o agressor, nos termos do parágrafo único do artigo 930 do Código Civil (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>).

No abuso de direito não é exigido para que haja uma indenização, que o autor pratique culposamente o ato. Gonçalves (2011, p. 383), entretanto, confirma que em casos onde o indivíduo se encontra dentro do seu direito, pode não ser responsabilizado, sendo essencial no abuso de direito a ideia de culpa.

Em casos de estado de necessidade, é o artigo 188, inciso II, do Código Civil (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>) que regulamenta combinado com o artigo 930, do exposto código.

O artigo 186, todavia, tratou sobre o ato ilícito e da obrigação de reparar, de forma conjunta. Além disso, diferente da teoria clássica que carrega três pressupostos, conforme mencionado anteriormente, o presente artigo evidencia que na atualidade são quatro os pressupostos: ação ou omissão, relação de causalidade, culpa ou dolo e o dano experimentado pela vítima. Na Parte Especial do código, o artigo 389 define a responsabilidade contratual, priorizando a obrigação de indenizar.

O indivíduo pode gerar uma obrigação de reparar um dano, ao descumprir um dever contratual. Esse descumprindo acarreta uma responsabilidade de indenizar as perdas e danos, como trata o artigo 389 do Código Civil (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>).

3.3 Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual

No Código Civil Brasileiro, são disciplinas duas modalidades de responsabilidade, adotando assim a teoria dualista e não a unitária. Divide-se em: responsabilidade extracontratual, nos artigos 186 e 187, com o título dos atos ilícitos, sendo regulamentado no artigo 927 e seguintes do mesmo código ou responsabilidade contratual, nos artigos 389, 395 e seguintes.

A extracontratual consiste em uma responsabilidade que não deriva de um contrato, é originada de um ato ilícito e conhecida como aquilina. Nessa modalidade

não existe nenhum vínculo jurídico existente entre quem sofre o dano e o autor, na prática de ato ilícito.

Como relata Gonçalves (2012, p. 45), a responsabilidade extracontratual deriva da violação de deveres gerais, relativos a direitos reais, de personalidade ou direitos de propriedade literária, científica, artística, direitos de patente e as marcas. Sendo extracontratual fica a cargo do autor da ação provar que a culpa do fato foi do agente, com o ônus da prova.

Em relação a contratual, existe uma convenção entre as partes que não é cumprida. Outras possibilidades dessa responsabilidade são o inadimplemento ou mora das obrigações, mesmo nos contratos unilaterais ou que decorrem da própria lei.

Origina-se de um contrato estabelecido e não realizado, restando ao credor à obrigação de demonstrar que foi cumprido o estabelecido. Ao devedor resta provar a existência de excludentes de culpabilidade: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

3.6 Responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva

O artigo 927 do Código Civil disciplina dois tipos de responsabilidade: no parágrafo único à objetiva e no caput a subjetiva:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>)

Como exemplo atual de responsabilidade objetiva, Venosa (2012, p. 12), cita a legislação do consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>) introduziu uma nova área de responsabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, as responsabilidades por relações de consumo.

Diz-se que a teoria objetiva possui os mesmos três pressupostos apresentados na teoria clássica, com exceção da culpabilidade, considerando que ela independe de culpa e se mantém apenas com o dano e o nexo de causalidade.

Gonçalves (2012, p. 48) expõe que essa teoria resume-se no fato de que todo

dano é indenizável, devendo ser reparado, por quem o cometeu levando-se em consideração o nexo de causalidade, independente se a culpa existiu ou não. Na responsabilidade objetiva é imprescindível a prova de culpa. Isso ocorre porque é necessário apenas existir uma relação concreta de causalidade entre a ação cometida e o dano.

A teoria do risco busca uma justificativa para responsabilidade objetiva, visto que para a teoria citada, todo agente que comete uma determinada atividade, cria um risco para terceiros devendo ser obrigado a repará-lo, mesmo isento de culpa.

Marmitt (1999, p. 31) argumenta que na teoria do risco, surge a responsabilidade decorrente de atividades perigosas, como por exemplo, o uso de máquinas, veículos, objetos, utensílios, entre outros.

No caso, haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos expressamente previstos em lei ou quando a atividade que o agente for desenvolver acarretar na sua própria natureza, em riscos para o direito de outrem, com base em Marmitt (1999, p. 31).

Para Venosa (2012, p. 10), na atualidade ao analisar a teoria do risco, leva-se em conta a potencialidade de causar o dano e a atividade ou conduta do agente que tem como resultado a exposição a um perigo. Noção essa que foi introduzida no Código Civil italiano em 1942, em seu artigo 2.050.

Venosa (2012, p. 10) prossegue no pensamento de que é necessário que se leve em consideração o perigo da atividade produzida por quem causou o dano, pela sua própria natureza ou pela natureza dos meios que foram empregados. Como exemplo, se tem a empresa que se dedica a produzir e a apresentar espetáculos com o uso de fogos de artifício.

O princípio da dignidade da pessoa humana, contido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>), tem relação com a responsabilidade sem culpa, como bem observa a amplitude do artigo 927, parágrafo único do Código Civil (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>). Tendo em vista, que fere a dignidade do ofendido e da sociedade em um todo.

Essa amplitude contida no referido artigo, apresenta a responsabilidade do incapaz e a possibilidade do seu patrimônio responder pelos danos causados por ele, ainda que seja de uma forma mitigada.

Venosa (2012, p. 13) afirma que é de grande importância frisar que nos últimos anos, os tribunais passaram a admitir a responsabilidade objetiva agravada, assim

chamada pela doutrina. Essa modalidade de responsabilidade, diz respeito a riscos específicos que requerem uma indenização mais ampla, de caráter punitivo. Disso, se tem como exemplo a responsabilidade do transportador por acidente com passageiros, por culpa de terceiros.

Segundo Venosa (2012, p. 13):

A responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, somente pode ser aplicada quando existe lei expressa que a autorize ou no julgamento do caso concreto, na forma facultada pelo parágrafo único do artigo 927. Portanto, na ausência de lei expressa, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva, pois esta é ainda a regra geral no direito brasileiro.

Diga-se que o grande marco histórico da responsabilidade civil subjetiva, foi a Lei Aquília, com edição na República Romana, no século III A.C. Assim defende Coelho (2010, p. 273), em razão de a referida lei conter previsões para efeitos danosos e suas principais consequências.

Nessa época, salienta Coelho (2010, p. 273) ocorria uma obrigação de reparação dos prejuízos nos bens de produção. Porém, não se encontrava na lei, qualquer menção a imputação de responsabilidade.

Deu-se início, ao princípio de que não há nenhuma responsabilidade sem culpa. No mais, de grande importância também foi o Código Civil de Napoleão, em 1804, ao ser o primeiro a prescrever uma norma geral imputando responsabilidade civil por danos a quem os causasse de forma culposa, ilustra Coelho (2010, p. 274).

Somente fala-se em responsabilidade se o agente agiu com dolo ou culpa se não houver esses elementos, não há o que se falar em responsabilidade subjetiva. O atual Código Civil brasileiro, assente Gonçalves (2011, p. 378), adotou a teoria subjetiva, o que se pode verificar no artigo 186, já mencionado.

Coelho (2010, p. 271) afirma que ao ser imputado ao causador do ato ilícito uma obrigação de indenizar os prejuízos causados, a lei demonstra que a vontade é a principal fonte de todas as obrigações. A responsabilidade subjetiva, com isso, é fundada no valor da vontade como sendo a última fonte de qualquer obrigação estabelecida.

Prosseguindo com o pensamento, Coelho (2010, p. 271) esclarece que se tratando de responsabilidade subjetiva, conclui-se que houve negligência em um ato que deveria ter sido cuidadoso, imperícia quando dependia a ação de sua habilidade ou imprudente se lhe era exigido maior cautela. Em suma, era exigido do agente

conduta diversa. Não ocorre responsabilidade civil subjetiva, se estiver ausente o pressuposto de exigibilidade de uma conduta diversa.

3.5 Danos

Para Matielo (2001, p. 13) superada a fase em que os homens submetiam a sua vontade os mais fracos, admitindo-se para isso o uso da violência, passou-se a compreensão da necessidade de criação de mecanismos capazes de reparar prejuízos de natureza patrimonial.

Ao ser instaurado a fase contratual na humanidade, onde o acordo de vontade acarretava em obrigações para uma ou até mesmo ambas as partes, se deu lugar a instalação de formas de compensação para aqueles que sofressem com atos ilegítimos, conforme Matielo (2001, p. 13).

Inicialmente, Matielo (2001, p. 13) cita como exemplo de compensação desses atos, a constrição do patrimônio do responsável pela lesão, respondendo ele de forma subsidiária, mesmo que para isso envolvesse a sua integridade corporal.

Logo, a dívida começou a ser exclusivamente sobre o patrimônio que o devedor possuía, excluindo-se posteriormente a pena corporal. Para Matielo (2001, p. 13):

Juridicamente, dano é qualquer ato ou fato humano produtor de lesões a interesses alheios juridicamente protegidos. Nisso incluem-se o agir positivo, no sentido da mobilização humana que conduz a um resultado antijurídico desejado (diretamente ou por assunção de um risco), e a omissão, que, não obstante consubstanciada em um não fazer, em uma inércia, pode provocar lesões a direitos de outrem.

Marmitt (1999, p. 7) conceitua o dano moral como sendo um efeito de uma ofensa a um bem jurídico que integre a personalidade ou até mesmo o patrimônio de alguém. Resultando, principalmente da lesão a um direito de caráter personalíssimo que incida sobre bens da vida autônomos.

Complementando o conceito, Marmitt (1999, p. 8) alega que o dano nada mais é do que uma lesão a valores pessoais. Fere as partes da personalidade de outrem e seu prestígio social. Não se trata apenas de valores econômicos, mas também do valor moral que deve ser resguardado, mediante reparação do dano.

O dano ou prejuízo, como último pressuposto da responsabilidade civil, pode

afetar tanto os bens jurídicos como os direitos de personalidade e danificam um bem jurídico patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral), assim não existe responsabilidade até que se prove se houve ou não o dano, aponta Gonçalves (2011, p. 382).

No sentido jurídico, para Zamproga Matielo (2001, p. 13) o dano seria um ato ou fato humano, capaz de causar lesões a interesses alheios quando esses forem protegidos juridicamente. Com isso, há diversas classes ou até mesmo espécies de danos, conforme relata Zamproga Matielo (2001, p. 15).

Para uma melhor compreensão Zamproga Matielo (2001, p. 15), exemplifica que os danos são divididos em subclasses, qual seja: Danos puramente materiais, quando for produzida uma lesão a interesses com caráter exclusivamente material; Danos materiais e morais (mistos) que ocorrem quando o indivíduo acarreta uma lesão ao interesse de outrem, em decorrência de uma conduta material (físico) e moral (psíquico); Danos puramente morais, como última subclasse, ocorrendo através de lesões que ofendem a reserva psíquica do ofendido.

Para caracterizar, tem-se como principal elemento, a dor moral ou física. Assim sendo, Marmitt (1999, p. 8) denomina o dano moral como sendo um sofrimento que afeta o corpo e o espírito, resultado de um ato ilícito e, caso ocorra um agressão ou lesão grave, haverá também o dano material.

Venosa (2012, p. 36), em contrapartida, define dano como um prejuízo sofrido pelo agente. Podendo ser de forma individual ou coletiva, econômica ou não, moral ou material. Com a noção de dano, carrega-se sempre o conceito de prejuízo.

Lembrando que haverá a possibilidade de indenizar nos casos de atos ilícitos. Venosa (2012, p. 36) cita o *neminem laedere*, ou seja, o princípio que não é dado a ninguém o direito de prejudicar outrem. Como requisito ainda, esse dano deve ser atual e certo, não se indenizando, a princípio, danos hipotéticos.

Em relação ao prejudicado, Venosa (2012, p. 37) sustenta que deve ele provar que sofreu um dano injusto. Sem, entretanto, ser necessário indicar o valor, tendo em vista que pode depender de circunstâncias a serem provadas em sede de liquidação.

Gonçalves (2012, p. 357) reitera que dano não é apenas a diminuição do patrimônio, podendo ser ainda a diminuição de um bem jurídico, não abrangendo apenas o patrimônio, como também a honra, a vida ou a saúde, se forem suscetíveis de proteção.

Como exemplo, Gonçalves (2012, p. 358) indica os crimes de homicídio, onde não há possibilidade de devolver a vida da vítima, mas a lei busca remediar a situação por meio de impor ao homicida a obrigação de pagar pensão mensal para as pessoas a quem o falecido sustentava. Além de despesas com o tratamento da vítima quando o homicídio não se consuma ou funerais e o luto da família.

Mesmo que haja a possibilidade de uma indenização sem o elemento culpa, para Venosa (2012, p. 358) não é possível se falar em responsabilidade civil sem a presença do dano. Mesmo que ocorra uma violação a um bem jurídico, ainda que tenha existido a culpa ou até mesmo um dolo por parte do agente, sem dano não há dever de indenizar.

Será necessário, entretanto, afastar a possibilidade de reparação do dano se ele for hipotético ou eventual que pode correr o risco de não se concretizar. Isso quem defende é Venosa (2012, p. 359), pois deve existir obrigatoriamente uma probabilidade objetiva que resulte diretamente de um curso normal de coisas.

Lenza (2011, p. 382) igualmente reforça essa ideia ao definir que mesmo que haja uma violação de um dever jurídico, ocorrendo juntamente à culpa ou o dolo, não haverá indenização alguma sem que se tenha verificado o prejuízo, por meio do dano sofrido.

Ocorre o dano tanto na responsabilidade objetiva, quando na subjetiva. Coelho (2010, p. 300) diz que não se constrói um vínculo obrigacional se o credor não sofrer um dano. Sem o pressuposto do dano, existe uma exclusão da responsabilidade.

Pode, entretanto, uma pessoa incidir em um ato ilícito, sem que acarrete em danos, não restando uma responsabilidade civil. Além de que se não houver prejuízo a outrem, da conduta culposa cometida, não existe nenhuma obrigação de indenizar, entende Coelho (2010, p. 300).

Existe a necessidade de ocorrer um dano, também na responsabilidade objetiva, sendo uma espécie de condição para que se constitua uma obrigação de indenizar. Para melhor entendimento, Coelho (2010, p. 301) apresenta como exemplo, a colocação no mercado de automóveis com defeito direto de fabricação nos freios.

Esse defeito, sendo gravíssimo porque compromete o funcionamento do sistema, podendo gerar sérios acidentes. A fábrica então possui o dever de alertar para o problema após a venda de centenas de carros defeituosos, mas antes de ocorrer eventos danosos.

Promovendo para evitar esses eventos, um *recall* e, assim, consegue consertar todos aqueles veículos. Não ocorreu com isso, nenhum dano, não existindo o dever de responsabilidade civil do fornecedor. Defende Coelho (2010, p. 301):

A existência de dano é condição essencial para a responsabilidade civil, subjetiva ou objetiva. Se quem pleiteia a responsabilização não sofreu dano de nenhuma espécie, mas meros desconfortos ou riscos, não tem direito a nenhuma indenização.

Existe para Gonçalves (2009, p. 339), a possibilidade no campo dos danos, de categorias definindo a espécie que cada dano pode causar. Sendo eles patrimoniais ou materiais de um lado e do outro os danos extrapatrimoniais ou morais. Podendo ainda, o dano ser direto ou indireto. Este último, também denominado de dano em ricochete, configurando-se quando uma pessoa sofre um reflexo de um dano causado por outrem.

O dano material, para Gonçalves (2009, p. 341) é de legitimidade da vítima ao sofrer uma lesão que gera o direito de pleitear uma indenização. Dessa forma, vítima é quem sofre o prejuízo.

Igual direito de legitimidade irá possuir os herdeiros da vítima. Assim afirma o Código Civil (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>) em seu artigo 943: “O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.”.

Para Matielo (2001, p. 15) os danos param serem puramente materiais, é necessário que produzam lesões em interesses alheios que estão juridicamente protegidos em caráter exclusivamente material. Em outras palavras, consiste o dano material em questões que envolvam direitos patrimoniais ou materiais, nunca psíquicos ou morais.

Os danos em geral, se compensam em dinheiro, tanto os de forma moral quanto os materiais. Coelho (2010, p. 303) alega que a maioria das obrigações se resolve de maneira pecuniária, sendo que o valor da indenização é equivalente ao prejuízo. Assim, o valor da indenização precisa equivaler à despesa do patrimônio lesado, na condição em que se encontrava momento anterior ao evento danoso.

Isso se faz, para que a vítima não enriqueça com o valor do ressarcimento para danos patrimoniais. O que não ocorre na reparação de danos extrapatrimoniais, pois nesse caso o valor da indenização não poderá ser estabelecido em equivalência ao

prejuízo, tendo em vista que esse não ocorre, realça Coelho (2010, p. 303).

Coelho (2010, p. 303) faz a seguinte diferenciação: os danos patrimoniais serão os que irão de alguma forma reduzir o patrimônio da vítima; os extrapatrimoniais causam uma dor que mereça compensação; os danos materiais são de forma necessária os patrimoniais e os extrapatrimoniais, sendo sempre pessoais.

Justamente, os danos materiais são patrimoniais. Ou seja, se algum evento comprometer ou reduzir o valor de qualquer coisa, isto irá repercutir no patrimônio do seu proprietário, de forma a diminuí-lo. Assim estabelece Coelho (2010, p. 304) ao dizer que se os danos patrimoniais podem ser materiais ou pessoais, os extrapatrimoniais serão continuamente pessoais.

3.6 Danos morais

Sobre o dano moral, é o que atinge o ofendido como pessoa, não causando lesão ao seu patrimônio. É uma lesão que Gonçalves (2009, p. 359) afirma que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, entre outros. Como bem menciona os 1º, inciso III, e 5º, incisos V e X, ambos da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Segundo Sharp Junior (1998, p. 1) a indenização relativa ao dano moral, surgiu no Código de Hamurabi na Mesopotâmia em 1694, a. C, na Bíblia em Deuteronômio, capítulo XXV, versos 28 a 30, na Grécia em condenação de Ares pelo adultério com Afrodite e em Roma na Lei das XII Tábuas em 452 a. C.

Relativamente ao dano moral presente na responsabilidade civil atual, define-se como uma forma de ofender a pessoa, não o seu patrimônio. Enquadra-se nos direitos de personalidade presente nos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos V e X, ambos da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Para Venosa (2012, p. 46) após essa Constituição de 1988, a reparação por danos morais ganhou uma enorme dimensão, pois se rejeitou a ideia defendida pela jurisprudência de não utilizava a reparação exclusivamente moral. Esclarece Venosa (2012, p. 46):

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização.

Em se tratando de danos de natureza moral, é importante levar-se em consideração o *bonus pater familias*. Quer dizer que não se leva em consideração o psiquismo de alguém excessivamente sensível, que normalmente se aborrece com fatos que fazem parte do cotidiano da vida, nem de alguém que não possui sensibilidade, afirma Venosa (2012, p. 46).

O dano moral abrange principalmente os direitos da personalidade. Por esse motivo, Venosa (2012, p. 47) explica que não se pode identificar se existe um dano amoral ou não, exclusivamente pela dor física ou psíquica de alguém. Será então, dano moral se ocasionar um distúrbio anormal na vida de alguém ou uma inconveniência no comportamento, a ser definido caso a caso.

São alguns deles: a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o nome, entre outros. Para Gonçalves (2012, p. 379) o dano moral não precisa necessariamente estar ligado com a dor, é o conjunto de elementos que a vítima sofre no evento danoso.

Em relação aos bens lesados e a configuração do dano moral, Gonçalves (2012, p. 380) afirma que a extensão do dano moral deve ser buscada na própria Constituição Federal de 1988, em especial no seu artigo 5º, incisos V e X, que garantem o direito de resposta na mesma proporção que o agravo, além da indenização por dano moral.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

No pensamento de Coelho (2010, p. 429) todo e qualquer evento danoso importa em algum desconforto ou dissabor, para quem sofre. Sendo que a

indenização será pecuniária na forma do sofrimento de grande intensidade, pela dor que a vítima suportou.

Relata ainda Coelho (2010, p. 429) que a dor de maneira nenhuma pode ser desfeita. Mesmo que gere sensações posteriores de vingança ou até mesmo um alívio financeiro, a dor em si não é desfeita. O único instrumento da atualidade que pode servir como uma espécie de resposta ao anseio de outrem, ainda é o dinheiro. Assim sendo, o causador do dano paga a vítima em forma de dinheiro, como uma maneira de compensar a dor.

Os danos morais ainda podem ocorrer de forma individual ou acompanhada dos patrimoniais. Podendo, projetar-se no patrimônio da vítima ou além dele. Coelho (2010, p. 430) relata que existem eventos que são exclusivamente patrimoniais e efeitos patrimoniais e morais. Há uma distinção entre os danos patrimoniais e morais, como aqueles que correspondem aos sofrimentos compensáveis que possam acompanhar prejuízos patrimoniais.

Somente cabe, entretanto, na visão de Coelho (2010, p. 431) obrigar o dever a reparar os danos morais cometidos ao credor, se este tiver realmente passado por um sofrimento atroz. Sendo que os juízes ao julgar o cabimento ou não de danos morais, devem usar da prudência e ao decidir pela indenização, para que não ocorra uma enganação ou simulação de dor.

No sentido de fazer a prova do dano moral, Venosa (2012, p. 49) esclarece que difere da prova de dano material. Nessa lógica, os pressupostos são diferentes, além disso, não há uma forma exata de detectar por via de testemunhas ou por perícia se houve dor e sofrimento. Venosa (2012, p. 49) ainda complementa que nesses casos cabe ao juiz utilizar da lógica para determinar se houve o dano moral ou não.

Marmitt (1999, p.17) em relação à reparação do dano moral, alega que não necessita da comprovação que se é exigida no dano material. A prova de dano moral se limita na existência ou não do fato ilícito, ele por si próprio já faz a prova.

Seria de tamanha dificuldade para Marmitt (1999, p. 17) realizar esse tipo de prova para a existência ou não de um abalo emocional. Visto que na maioria dos casos, esses danos estão relacionados com bens imateriais, incorpóreos, abstratos, como a honra, a autoestima, a privacidade ou o espiritual do ser humano.

Enfim, demonstrado que ocorreu efetivamente um dano moral, é necessário que ele seja reparado. Matielo (2001, p. 45) alega que o uso de reparação do dano

já fora admitido em muitos povos da antiguidade. No entanto, inexistia qualquer teoria aprofundada a respeito da matéria e nem se pensava em caracterizar a compensação como sendo o dano moral que se conhece na atualidade.

Existiam, algumas situações que mereciam um cuidado especial e, conseqüentemente, uma reparação. Fora, para Matielo (2001, p. 45) essas as primeiras necessidades de indenizações por danos morais, introduzidas pela civilização na seara da responsabilidade civil por danos morais.

Em 1988 ao ser proclamada a Carta Maior vigente, tripartiu-se o tema relacionado aos danos morais. Sendo para Matielo (2001, p. 51) os três grupos: não indenizabilidade, Indenizabilidade condicionada e a indenizabilidade ampla.

A primeira corrente da não indenizabilidade defendia a impraticabilidade de uma compensação pecuniária na ocorrência de dano moral. Essa fora a mais antiga das correntes, estando atualmente ultrapassada, embora ainda haja defensores. A segunda corrente da indenizabilidade condicionada entendia que se era impossível atribuir um valor econômico para a dor, como relata Matielo (2001, p. 56). Iniciou-se, entretanto, com essa corrente, um entendimento nos tribunais pátrios de que poderia ser possível admitir a recomposição de danos morais.

Na atualidade, Matielo (2001, p. 57) informa que existe a finalidade de reparar o dano moral de forma a indenizar de forma pecuniária o ofendido. Com isso, se busca obter meios de amenizar a dor que o outro sofreu em função de uma agressão moral. Outra forma muito utilizada mundialmente é a de punir o acusado pelo dano moral, impedindo novos episódios no convívio social.

Essa hipótese de punição para Coelho (2010, p. 446) originalmente surgiu no direito anglo-saxão. Tendo como objetivo, impor ao sujeito uma majoração do valor de indenização, para que se fosse sancionado condutas reprováveis.

Vale frisar, todavia, pela ideia de Coelho (2010, p. 446) que não se confunde a indenização punitiva com a compensação por danos morais. A indenização punitiva somente será cabível quando o demandado agir no evento danoso mediante dolo, malícia ou imprudência, demonstrando indiferença quanto ao ato praticado. Sendo a compensação por dano moral utilizada então, nos casos onde ocorrer danos pessoais graves.

No Brasil, em casos de cabimento de punição, a lei contempla algumas hipóteses de indenização punitiva. Como exemplo disso, a cobrança indevida, na construção que invade o solo alheio de for cometido de má fé e nas relações

internas de condomínio edilício. Assim, entente Coelho (2010, p. 447) ser cabível a indenização punitiva, porém apenas nos casos em que a conduta do demandado tiver sido particularmente reprovável. Sendo que, prevalece no ordenamento jurídico brasileiro, a compensação por danos morais de forma pecuniária.

4 DA (IM) POSSIBILIDADE DE DANOS MORAIS NA ALIENAÇÃO PARENTAL: QUESTÕES PRINCIPAIS

A possibilidade de ser caracterizado um ato ilícito nas relações familiares, existentes na atualidade, é uma forma de atrair a responsabilidade civil e conseqüentemente um dever de indenizar, aborda Paixão e Diab (2018, p. 206). Essa possibilidade de indenização em discussões familiares ocorreu lentamente, mais especificadamente no ano de 2005. Paixão e Diab (2018, p. 112) apresentam o caso que ocorreu no Superior Tribunal de Justiça, em um recurso especial, que questionou uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e proferiu decisão no sentido de condenar um genitor ao pagamento de indenização no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por cometer ato ilícito ao descumprir seu dever familiar de convívio com o filho. Iniciando o Judiciário nesse sentido, um precedente em casos de reparação civil no Direito de Família.

O ato de alienar um filho, no âmbito familiar, conforme já exposto, reflete negativamente na imagem do genitor alienado, ainda mais perante o meio social em que ele convive e, perante o próprio filho. Violando dessa forma o princípio da dignidade da pessoa humana.

4.1 Da responsabilidade civil no âmbito do direito de família

Conforme Teixeira e Ribeiro (2008, p. 453), o direito pátrio, em especial o direito civil, vem passando ao longo dos últimos anos por diversas modificações. Os modelos jurídicos que sempre foram padrões, não atendem mais aos anseios atuais da sociedade, nem no âmbito material, nem processual, muito menos na interpretação do direito.

Como exemplo Teixeira e Ribeiro (2008, p. 453) destacam a publicação e também a constitucionalização do direito civil. Isso, pois decorrerem de novidades em todas as matérias, em especial a responsabilidade civil, considerada pela maioria da doutrina de grande importância para o direito privado na atualidade.

No entanto, Teixeira e Ribeiro (2008, p. 453) possuem a opinião de que o assunto relacionado a possibilidade de indenização decorrente de alienação parental é de carência de estudo. Mesmo com as bibliografias já publicadas com relação ao tema de responsabilidade civil no âmbito do direito de família, em grande maioria,

são tratadas de forma clássica e axiológica.

Por Teixeira e Ribeiro (2008, p. 454), uma das grandes alterações é o afeto. Fator esse de grande preponderância na formação de laços familiares. Para que fosse possível responder as questões relacionadas ao afeto, a hermenêutica jurídica foi nomeada como uma espécie de intercessora de todo o trabalho, ou seja, um norte para detectar a existência ou não de responsabilidade civil no direito de família. Discussões como, por exemplo, a responsabilidade civil objetiva ou subjetiva e o dano moral ou material, são possibilidades para que seja possível uma reparação civil no direito de família.

Conforme visto, as relações familiares passaram por diversas mudanças no decorrer dos séculos. Para Teixeira e Ribeiro (2008, p. 460) a conexão dos temas direito de família e responsabilidade civil, é controversa. O estudo desses dois institutos decorre principalmente de uma preocupação justificada em relação à matéria da dignidade da pessoa humana.

Segundo Teixeira e Ribeiro (2008, p. 461) quando se estabelece a ideia de dignidade da pessoa humana, surge o conceito de personalidade. Ou seja, qualquer tipo de análise a respeito da evolução histórica dos direitos da personalidade ou de direito subjetivos, necessariamente precisa passar pelo entendimento de que a teoria dos direitos da personalidade fez surgir para o mundo uma nova manhã de direito.

Ainda sobre a importância do princípio da dignidade humana para o estudo conjunto da responsabilidade civil com o Direito de Família, trata-se para Teixeira e Ribeiro (2008, p. 462) de uma cláusula geral de tutela de personalidade.

Feitas essas observações, Teixeira e Ribeiro (2008, p. 462) estabelecem correntes que aceitam o cabimento de responsabilização civil na esfera familiar, com alguns fundamentos. Entre os argumentos, o fato de que o direito moderno preocupa-se com o respeito à pessoa humana ou a ideia de que o membro da entidade familiar não goza de posição privilegiada ante aos demais ofensores. Exemplificam Teixeira e Ribeiro (2008, p. 461):

Trata-se de tema controverso. Existem os que não aceitam que as relações conjugais, como o casamento, a união estável e outras, sejam fonte de responsabilidade civil. Outros aceitam amplamente, e há ainda alguns que ficam em uma posição intermediária; aceitam, mas com ressalvas.

A principal causa de divergência sobre o assunto na doutrina seria, com base em Teixeira e Ribeiro (2008, p. 480), o que deve ou não ser indenizado nas relações entre familiares. Os deveres dos pais, além de políticas de proteção da criança ou do adolescente, estão elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>), no Código Civil (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>), e na Constituição Federal (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Com a presença de todas essas normas em favor dos menores, Teixeira e Ribeiro (2008, p. 481) as consideram infraconstitucionais. No mais, defendem que violadas as normas mencionadas, existe o cabimento de indenização dos pais que ocasionarem o dano, pela infração a estes deveres, e não apenas pela falta de afeto, como defendido por alguns.

Já na ideia de Paixão e Diab (2018, p. 81) o direito de família tem como dever principal regular as relações afetivas, considerando para isso a família como sendo o seio do desenvolvimento do ser social. Assim sendo, as questões patrimoniais deveriam ser consideradas como acessórias nesse ramo do Direito.

Paixão e Diab (2018, p. 81) destacam que com a existência de relações familiares cada vez mais complexas, está se admitindo mais a discussão de responsabilidade civil no meio familiar e nas Varas Especializadas. Isso tudo devido à judicialização das discussões mais atuais, como exemplo o abandono afetivo e a alienação parental.

Não a muito tempo, de acordo com Paixão e Diab (2018, p. 70) o direito de família no Brasil era marcado pela intensa preocupação em relação as suas consequências patrimoniais, isso porque a família era vista como uma célula econômica.

Na atualidade, existe uma evolução tanto da lei quando da jurisprudência, no sentido de tornar as causas que são levadas ao judiciário, menos onerosas, mais rápidas possíveis e até mesmo menos indolor, seguindo a linha de pensamento de Delgado e Tartuce (2018, p. 73).

Conforme Delgado e Tartuce (2018, p. 73) não se busca mais no direito de família a mera manutenção de vínculos matrimônios formais, mas sim o apaziguamento das relações entre ex-cônjuges, não existindo assim espaço para responsabilidade civil senão em casos de extrema necessidade, ou seja, excepcionais.

Ainda mais pelo fato de que, como argumenta Delgado e Tartuce (2018, p. 73), o Direito e o Poder Judiciário não devem ser utilizados para curarem feridas emocionais, exigir que se cumpra o amor, muito menos facilitar que sejam usados como instrumentos de vingança ou de que perpetue conflitos familiares, pois não são bons nisso.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que defende a responsabilidade civil nas relações familiares:

Separação judicial. Proteção da pessoa dos filhos (guarda e interesse). Danos morais (reparação). Cabimento. 1. O cônjuge responsável pela separação pode ficar com a guarda do filho menor, em se tratando de solução que melhor atenda ao interesse da criança. Há permissão legal para que se regule por maneira diferente a situação do menor com os pais. Em casos tais, justifica-se e se recomenda que prevaleça o interesse do menor. 2. O sistema jurídico brasileiro admite, na separação e no divórcio, a indenização por dano moral. Juridicamente, portanto, tal pedido é possível: responde pela indenização o cônjuge responsável exclusivo pela separação. 3. Caso em que, diante do comportamento injurioso do cônjuge varão, a Turma conheceu do especial e deu provimento ao recurso, por ofensa ao art. 159 do Cód. Civil, para admitir a obrigação de se ressarcirem danos morais. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, <<https://www.stj.jus.br>>).

Portanto, citando Delgado e Tartuce (2018, p. 73) a responsabilidade civil não deve ser utilizada em todas as relações afetivas desfeitas, como por exemplo, uma mera reparação de danos morais em um pedido anexo ao de divórcio ou um sofrimento psicológico não extremamente superior ao término de relações afetivas. Isso porque os exemplos apresentados fazem parte da vida atual e devem ser suportados como um ônus no sistema jurídico.

É importante destacar na visão de Delgado e Tartuce (2018, p. 74) que admitir a responsabilidade civil apenas por mera violação aos deveres conjugais, implicaria em favorecer mais litígios, além da patrimonialização de relações afetivas.

Deve-se observar ainda, realça Delgado e Tartuce (2018, p. 74) a aplicabilidade de danos morais nas relações familiares apenas em casos excepcionais em que existir realmente uma gravidade, violação aos direitos fundamentais, por ofensas mútuas ou quando a lesão for muito além de orgulho ferido.

Paixão e Diab (2016, p. 13) aludem o conflito existente de cabimento ou não de danos morais no direito de família:

O tema atinente à responsabilidade civil em direito de família é vasto e complexo, pois abarca conflitos atinentes à quebra dos deveres da união entre casais, deveres dos pais em relação aos filhos e destes últimos em relação àqueles, além de tantas outras matérias correlatas. E mais: o tema em exame não raramente encontra aplicabilidade, inclusive, em relação entre casais antecedentes à união e formação de família, notadamente a chamada quebra da promessa de casamento, com os seus possíveis consectários de ordem material e imaterial.

Outra questão importante para Teixeira e Ribeiro (2008, p. 482) é como adequar a indenização ao descumprimento dos deveres familiares. Apesar de que na evolução histórica, já fora afastado o repúdio ao dano moral e sua indenização em dinheiro, ainda existe uma corrente que mesmo aceitando que ocorreu efetivamente o dano moral, rejeitam que essa indenização seja em dinheiro. Com isso, trata-se nas palavras de Teixeira e Ribeiro (2008, p. 482), de uma imprecisão jurídica. Posto que o dano moral ainda seja tratado restritamente como dor, sofrimento, humilhação, caracterizando uma visão ultrapassada.

Teixeira e Ribeiro (2008, p. 482) argumentam ser possível a tese de indenização por danos morais, na falta de afeto, por exemplo. Assim sendo, defendem a necessidade de demandas em ações nesse sentido, quando houver um descumprimento dos deveres relacionados com a paternidade e os previstos em legislações constitucionais ou infraconstitucionais, ou seja, pelo cometimento de um ato ilícito.

Quando um filho sofre um dano em decorrência do descumprimento destes atos, apoiado em Teixeira e Ribeiro (2008, p. 84), deve existir uma compensação. Entretanto, sempre em proporção a natureza do dano cometido, qual seja, em dinheiro.

Em casos de danos emocionais que segundo Teixeira e Ribeiro (2008, p. 84) são os que atingem a psique da vítima, deveriam ocorrer também uma compensação em forma de tratamento psicológico. Lembrando ainda, que essa modalidade de indenização somente será admitida nos casos em que o tratamento terapêutico for capaz de recuperar a vítima.

4.2 Das práticas de alienação que acarretam em um dever de indenizar

Um dos atos que gera o dever de indenizar é nas questões relacionadas a visitas. O genitor detentor da guarda, no momento que pratica a alienação,

proíbe muitas vezes os filhos receberem a visita do outro genitor que não está com a guarda. Azevedo e Delgado (2015, p. 99) trazem o exemplo da proibição de visitas como um ato vexatório, sendo que muitas vezes esses momentos de proibição ocorrem em publico, por meio de escândalos, causando constrangimento ao genitor alienado, e também ao filho.

O dano moral para o genitor não detentor da guarda, caracteriza-se também quando ele tem a sua imagem danificada perante os filhos porque o alienador implantou imagens negativas sobre ele na mente da criança. Gerando no caso concreto, um dever de indenizar, estabelece Azevedo e Delgado (2015, p. 100).

A luta por fazer a imagem de o outro genitor ficar destruída é uma das características da alienação. Com comentários, inicialmente de forma sutil, o alienador induz o filho a não falar com o outro responsável e manter-se afastado dele. Quando se trata de criança com uma faixa etária menor, o guardião, que retém a guarda, muitas vezes, induz a criança a relatar um caso de violência sexual realizada pelo genitor vítima, com a finalidade de expor e denegrir a sua imagem, quando na realidade, o suposto abuso não aconteceu. Temos em que cabe, sim, ao genitor alienado indenização por danos morais, com base em Azevedo e Delgado (2015, p. 99):

O genitor alienador não tem a menor preocupação em extravasar seus sentimentos de raiva, angustia alienando o filho na constante busca de sua "vingança" contra seu alvo - o genitor não guardião. A este cabe simplesmente tentar atenuar as consequências destes atos praticados de má fé, para que o filho sofra o menos possível, contudo, pergunta-se: O pai, alvo de todos os atos inconsequentes que lhe causam extrema vergonha e sofrimento não pode requerer um indenização, afinal seu íntimo foi drasticamente "dilacerado"?

4.3 Das falsas acusações de abuso sexual

Embasado em Madaleno, A. C. C e Madaleno, R. (2018, p. 54), uma das táticas mais comuns que tem como finalidade impedir as visitas do genitor alienado aos filhos, é a falsa denúncia de abuso sexual, usado geralmente quando as outras táticas já se tornaram ineficazes para o alienador.

Para isso, diz A. C. C e Madaleno, R. (2018, p. 54) que o alienador utiliza do fato de o filho recusar o contato com o pai para obter uma vantagem. Assim, o alienador ganha tempo e interfere nas visitas, convencendo o filho de que

ocorreu um fato inexistente no passado, qual seja o abuso sexual. Isso ocorre porque o menor se encontra em uma situação de órfão do genitor alienado, passando a se aproximar do alienador e aceitando em tudo que ele profere.

Para que ocorra a falsa acusação de abuso sexual A. C. C e Madaleno, R. (2018, p. 54) afirmam que se faz necessário a implantação de falsas memórias do alienador na memória do menor. Para que isso ocorra, o alienador faz com que a criança repita incansáveis vezes como se realmente tivesse sofrido um abuso, assim a criança já começa a agir como se fosse uma vítima de incesto.

É de grande dificuldade para A. C. C e Madaleno, R. (2018, p. 54) que a criança perceba que está sendo manipulada. No mais, ela sofre acreditando que as alegações são verdadeiras, que ela realmente sofreu uma violência sexual. No final, até mesmo o alienador confunde a verdade da história fictícia.

A. C. C e Madaleno, R. (2018, p. 54) garantem que é necessário muito cuidado com falsas acusações de abuso. Pois, o genitor que abusou mesmo do filho pode alegar que está sendo vítima de alienação parental. Para isso, o real abusador alega que as acusações do filho são fruto da manipulação de um genitor alienador, quando na realidade os fatos realmente ocorreram.

A. C. C e Madaleno, R. (2018, p. 56) exemplificam o tema com o fato ocorrido no Rio Grande do Sul, onde após mãe e filha terem um afastamento territorial do outro genitor, e mesmo assim esse genitor persistiu com as visitas a filha, fora iniciada uma campanha para imputar falsas memórias na menor, que na época continha quatro anos de idade.

De início, A. C. C e Madaleno, R. (2018, p. 56) prosseguem, a criança demonstrou assaduras que evoluíram para machucados localizados na região pélvica. Com isso, as visitas foram suspensas até que fosse possível a elaboração de um laudo pericial, o que durou aproximadamente um ano. Por esse fato, o vínculo entre mãe e filha já estava fortalecido. Por fim, a empregada da família declarou que presenciou a genitora alienadora dando beliscões na região íntima da filha, sendo que a criança dizia ao oficial de justiça que acompanhava o pai nas visitas para ele não contar para sua mãe que ainda gostava e brincava com o pai.

Visto isso, A. C. C e Madaleno, R. (2018, p. 56) ainda reforçam a necessidade do estudo meticoloso se existe um abuso ou não. Isso, pois os reais casos podem se esconder atrás de uma alienação parental que não existe. Entretanto, ao se

estudar o caso, as chances dessas alegações serem falsas, é muito grande.

Com relação à mentalidade da criança Silva (2011, p. 104) defende que não possuem a menor noção da gravidade das acusações, nem mesmo das consequências que a descoberta da verdade pode gerar. O recurso utilizado pelo alienador para que a criança afirme suas mentiras, se dá mediante chantagens emocionais, confidências, entre outros.

O que dificulta a avaliação pericial, pois declara Silva (2011, p. 103) que a criança ao mentir, de fato acredita na história que está contando. Por isso, se faz necessário observar as reações emocionais que ela apresenta e os sinais não verbais de seu interlocutor. Como exemplo, se o interlocutor sorrir e após faz mais perguntas, a criança acaba interpretando que ele acreditou na história contada e que está interessado por mais informações. O psiquiatra forense Bernet (2010, <<https://revistas.pucsp.br/psicorevista/article/view/6726/4864>>) estudou definições de abuso sexual infantil e como devem se classificados. Em uma dessas classificações está o induzimento do genitor no relato, aonde ele de forma incansável e contínua, vai plantando na cabeça da prole ideias perturbadas.

Bernet (2010, <<https://revistas.pucsp.br/psicorevista/article/view/6726/4864>>) analisou inúmeros relatos de crianças, que muitas vezes suportaram a falsa memória de que teriam sofrido um abuso por anos.

Isso ocorre porque o menor encontra-se com medo do alienador ou até mesmo situa-se em uma fase avançada da alienação parental em que a criança ou adolescente realmente acredita que sofreu um abuso e descreve o momento em que ocorreu o ato com muita certeza, diz Bernet (2010, <<https://revistas.pucsp.br/psicorevista/article/view/6726/4864>>). Dificultando dessa forma o trabalho do judiciário em estudar a veracidade dos fatos, mesmo contando com ajuda de peritos encarregados de proferir um laudo.

Vejamos um dos depoimentos no estudo realizado por Benet (2010, <<https://revistas.pucsp.br/psicorevista/article/view/6726/4864>>):

Green (1986) descreveu o caso a respeito de uma menina de 9 anos em que a mãe acreditava que seu ex-marido tinha molestado a criança desde a infância. A menina de forma relutante afirmou que seu pai tinha esfregando-a contra a cama. A criança afirmou depois que o desfecho não era verdadeiro e que ela tinha feito uma falsa alegação de abuso sexual para satisfazer sua mãe e ter uma pausa nas suas perguntas insistentes. Na avaliação, a mãe revelou ter delírios a respeito da relação da filha com o pai.

A atitude em questão surge com a intenção de que o acusado receba uma proibição para aproximar-se do filho. A criança recebe estímulos até que se convença de que realmente sofreu um abuso, onde o acaba relatando para as autoridades competentes. Dias (2010, p.17) afirma que o alienador, ao criar a história, acaba idealizando que ela realmente ocorreu e ele começa a acreditar que o fato inventado realmente é verídico. A grande dificuldade na questão apresentada é identificar se o abuso ocorreu ou não, trazendo um grande desafio para o Poder Judiciário.

4.4 Das provas de alienação parental

Como já exposto em tela, fundada em falsas alegações, até que se prove a veracidade do caso, o pai fica conhecido e julgado como um abusador, podendo leva-lo a miséria ou até mesmo ao suicídio, conforme Silva (2011, p. 107). Resta tentar provar que o fato nunca ocorreu, para que se possa restaurar sua índole e também reestabelecer o vínculo com o filho.

Para isso, a justiça brasileira é movimentada no sentido de investigar a veracidade dos fatos, com o auxílio de exames psicológicos ou biopsicossociais, aborda A. C. C e Madaleno, R. (2018, p. 134). Ao provar que a acusação alegada nunca ocorreu, o genitor não detentor da guarda possui o direito a uma indenização, pelo ato lícito cometido pelo alienador contra ele e, que gerou danos irreversíveis a sua reputação.

Pela relevância do tema mencionado, ou seja, indenização por danos morais na alienação parental, já existem decisões no sentido de ser imprescindível a realização de estudos psicossociais nos menores. Vejamos:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O reconhecimento do dever de compensar por danos morais decorre de violação de direitos da personalidade, caracterizada pela dor e sofrimento psíquico que atinjam a vítima, em especial, a sua dignidade. No entanto, deve-se analisar com acuidade cada situação, porquanto a demonstração da dor e do sofrimento suportados pela vítima situa-se dentro da esfera do subjetivismo, impondo-se verificação detida em cada caso. Nesse sentido, devem ser desconsiderados os meros dissabores ou vicissitudes do cotidiano, devendo ser reconhecido o dano moral quando a ofensa à personalidade seja expressiva, o que não se verifica na espécie. 2. Para a caracterização da síndrome da alienação parental, faz-se imprescindível a realização de estudos psicossociais com a criança, a fim de permitir uma

avaliação detalhada do seu estado psíquico (existência, ou não, de um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito da figura paterna). 3. Para que reste configurada a litigância de má-fé é necessária prova inconteste de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como elementos concretos que apontem a existência de ato doloso e de prejuízo causado à outra parte, o que não se verifica nos presentes autos. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (DISTRITO FEDERAL, 2017, <<https://www.tjdft.jus.br>>).

Não se considera para A. C. C e Madaleno, R. (2018, p. 134) uma tarefa de fácil identificação os atos de alienação parental. Surgem maiores dificuldades ainda quando a alienação se encontra em estágio extremo, onde ocorrem denúncias de molestações sexuais ou até mesmo abuso físico contra a criança ou adolescente.

Essas acusações, afirmam A. C. C e Madaleno, R. (2018, p. 134) devem ser feitas para quem de fato possui conhecimento tecnológico, sendo que o magistrado necessita desse auxílio técnico para compreender os fatos envolvidos no litígio. Para isso, inclusive, pode o juiz se fazer acompanhar de um especialista em depoimento de incapaz, como determina o artigo 699 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br>>): “Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista”.

Em relação à prova pericial, A. C. C e Madaleno, R. (2018, p. 134) alegam que decorre de uma necessidade de que seja demonstrada no processo. Porém, depende de conhecimento especializado, não sendo as meras manifestações testemunhais e os depoimentos prestados, suficientes. Trata-se então, de um propósito subjetivo de prova, onde o magistrado precisa ser convencido de que os fatos são verdadeiros, sendo que esses fatos podem apresentar interpretações variadas.

Assim, sendo a perícia subjetiva pode fornecer os esclarecimentos necessários em relação às partes e ao juiz, juntando elementos técnicos que poderão auxiliar na decisão final, determinam A. Madaleno e R. Mad A. C. C e Madaleno, R. (2018, p. 135). Entretanto, essa perícia não irá determinar a decisão do magistrado, pois o mesmo fala na sua própria convicção e julgamento, podendo decidir diverso do resultado obtido com a perícia.

De acordo com A. C. C e Madaleno, R. (2018, p. 135) a perícia psicológica ou biopsicossocial realizada por um profissional ou uma equipe multidisciplinar, podem diagnosticar se existe um caso de alienação parental. Com isso, o psicólogo, o

médico, o médico psiquiatra ou até mesmo o assistente social, quando solicitados para realizar uma perícia em casos de alienação parental, podem em laudos individuais ou atividades em equipe multidisciplinar, prestarem serviços técnicos ao juiz e a parte.

Esse laudo pericial emitido deve ser realizado com a maior aproximação possível com a verdade, para que determine a existência ou não de alienação parental, sempre observando o melhor interesse dos menores, para que se compreenda o seu desenvolvimento normal e patológico, resguarda A. C. C e Madaleno, R. (2018, p. 135).

O artigo 156 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br>>), determina que o juiz seja assistido por um perito em casos da prova depender de conhecimentos técnicos ou científicos. O artigo 464 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br>>), dispõe acerca de provas periciais em exame, ou seja, vistoria ou avaliações, e o artigo 475 também do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br>>), permite a nomeação de outros peritos, em casos de pericias mais complexas.

Juntamente, com a Lei 12.318 de 2010, ao determinar a perícia psicológica ou biopsicossocial:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (BRASIL, 2010, <<http://www.planalto.gov.br>>)

Em relação à Síndrome de Alienação parental, fica a perícia segundo A. C. C e Madaleno, R. (2018, p. 136) restrita a identificar as práticas de alienação, bem como detectar possíveis falsas alegações. Lembrando, que o juiz nunca fica adstrito ao laudo, tendo a possibilidade de firmar sua própria convicção, juntamente com outros

elementos ou fatos provados nos autos.

Referente ao momento de cabimento da prova pericial determina a Lei 12.318 de 2010 (BRASIL, 2010, <<http://www.planalto.gov.br>>) que seja realizado perícia multidisciplinar em qualquer demanda incidental, qual seja, ações de divórcio, dissolução de união estável, guarda dos filhos, processo de pensão alimentícia, ou até mesmo em ações autônomas de declaração de alienação parental.

Nos casos de abuso sexual infantil, essa perícia precisa ser detalhada, salientam A. C. C e Madaleno, R. (2018, p. 138). Para isso, se torna necessária uma capacitação específica dos profissionais envolvidos no laudo, para o exercício de suas funções. Em consequência, não há possibilidade de margem para erro, que, mesmo assim, ocorrem com muita frequência.

Isso ocorre, evidenciam A. C. C e Madaleno, R. (2018, p. 139) porque os peritos ao ouvir o alienador, esquecendo-se do outro genitor e escutando a criança ou o adolescente, na presença do alienador ou próximo do mesmo, realizam falsas afirmações e extraem conclusões sobre o genitor não alienador, sem nem mesmo conhecê-lo.

Com o resultado obtido nesses laudos, são determinadas as acusações de abuso, dando início a processos criminais que acarretam na suspensão de visitas do genitor acusado de abuso infantil. Para A. C. C e Madaleno, R. (2018, p. 139) os casos reais de abuso sexual, realmente necessitam de uma análise mais rigorosa, mas deve o juiz adotar as medidas necessárias para que nada passe impune.

Em contrapartida, Silva (2011, p. 98) declara que a avaliação psicológica deve destinar-se a analisar os diferentes aspectos de comportamento, como por exemplo, interesses, atitudes, aptidões, desenvolvimento, maturidade, as condições emocionais de cada envolvido, bem como as reações previamente planejadas.

Importante destacar, por Silva (2011, p. 99) que o psicólogo deve ter toda atenção ao estudar o alienador. Decorrente do fato que o alienador costuma ser alguém que está exercendo grande domínio sobre a mente do filho. Destacando ainda, que nem sempre as reações que as crianças demonstram em avaliação são autênticas, na medida em que não se pode basear-se apenas no choro da criança, pois a criança pode chorar até mesmo pelo fato de ter que mentir sobre o outro genitor.

4.5 Do cabimento da compensação por danos morais na alienação parental

Levando-se em consideração que a prática de alienação parental viola o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios brasileiros de todo o direito pátrio, temos em que para Azevedo e Delgado (2015, p. 99), cabe sim ao genitor alienado uma indenização por dano morais.

Em decorrência do fato que o alienado, segundo Azevedo e Delgado (2015, p. 99) não possui nenhuma preocupação ao extravasar sua raiva, angústia, tudo em nome de uma vingança. A este genitor que também se torna uma vítima da alienação parental, cabe atenuar as consequências destes atos praticados pelo alienador, buscando sempre que o filho sofra da menor forma possível.

Logo, na ideia de Azevedo e Delgado (2015, p. 99), esse pai que fora alvo de todos esses atos, que lhe causaram extrema vergonha e sofrimento, pode requer uma indenização, pois o seu íntimo foi dilacerado. Em especial, nos casos em que envolva tentativas de visitar o filho, que se tornam sem êxito.

Assim, diz Azevedo e Delgado (2015, p. 100) que o ato de alienar o próprio filho, causa um dano a outrem, sujeito a uma responsabilização civil. Pois, os danos praticados refletem diretamente no genitor alienado, que se encontra em uma situação onde sua imagem está desvirtuada perante a sociedade e, perante o filho.

Nesse estágio, alegam Azevedo e Delgado (2015, p. 100) que o filho caba levando consigo uma imagem negativa do outro genitor não guardião, devido às falsas memórias implantadas pelo alienador, durante dias ou até mesmo anos. Ainda, o genitor alienado pode ficar anos vivenciando os frequentes constrangimentos causados pelo alienador, ferindo a sua dignidade, como consequência da alienação.

Frisa-se por Azevedo e Delgado (2015, p. 100):

O dano moral sofrido pelo genitor não guardião configura-se no sentido de que, em decorrência da prática de alienação parental, o enlace entre pai e filho fica extremamente abalado, e, muitas vezes, as consequências para ambos são irreversíveis. O genitor não guardião passa a ser alvo de inúmeras acusações infundadas. O afastamento entre pai e filho torna-se irreversível. Gize-se que tanto a maternidade quando a paternidade são vistas como um dever, e não somente um direito, independente do relacionamento entre os genitores. E, como tal, de forma alguma deve ser tolido por um dos pais. Se isso ocorrer, temos a prática de um ilícito, cabendo o pedido de indenização, de acordo com o Código Civil brasileiro.

Paixão e Diab (2018, p. 120), alegam que existem duas teorias para a (im) possibilidade de danos morais na alienação parental. A primeira defende que é impossível uma responsabilidade civil em casos decorrentes de alienação parental, pois, se trata de uma *patrimonialização* de relações afetivas, tendo em vista que podem ser ajuizadas diversas ações distintas no Direito de Família que tem como objetivo proteger a criança ou adolescente; A segunda teoria, entretanto, conclui que existindo os requisitos legais que configuram uma responsabilidade civil subjetiva, aquele que realiza a alienação parental poderá ser responsabilizado, sem prejuízo de outras medidas cabíveis da Lei 12.318 de 2010.

Na doutrina, o entendimento majoritário é que a prática de alienação parental configura sim, um ato ilícito sujeito a reparação civil. Com fundamento de que esses atos violam direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, conforme consta na Constituição Federal (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>), no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>), na Lei 12.318 de 2010 (BRASIL, 2010, <<http://www.planalto.gov.br>>), e, outros dispositivos legais com o objetivo de proteção a criança ou adolescente. É defendido também que existe o cabimento de danos morais na alienação parental ao detentor não guardião, pelas inúmeras acusações infinitas que sofre e também pelo rompimento do vínculo com os filhos, com base em Paixão e Diab (2018, p. 120).

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização fundada em alienação parental e em ação penal de denúncia caluniosa – Sentença de procedência – Insurgência da ré, alegando ter ocorrido prescrição quanto ao pleito de danos morais e materiais, e, no mérito, que agiu dentro do dever de mãe ao dar voz às acusações feitas pela sua filha menor. Alternativamente, alega que não restou comprovado o dano moral experimentado pelo autor, e que não são devidos honorários contratuais a títulos de danos materiais – Desprovisamento – Aplicação do artigo 200 do Código Civil no tocante à prescrição – No mérito, a dilação probatória em ambas as ações é robusta no sentido comprovar que a ré é responsável pelas falsas acusações imputadas ao autor – Hipótese de dano moral presumido – Honorários contratuais passíveis de serem ressarcidos via dano material – Recurso desprovido, sentença mantida. (SÃO PAULO, 2018, <<https://www.tjsp.jus.br>>).

Paixão e Diab (2018, p. 120) concluem que preenchidos os requisitos exigidos para a responsabilidade civil subjetiva, quem praticar alienação parental, dificultando a convivência do filho com o outro genitor, poderá sim ser responsabilizado civilmente, sem prejuízo de outras medidas penalizadoras existentes na Lei de alienação parental.

As teses favoráveis a essa indenização, com base em Paixão e Diab (2018, p. 121) alegam a ideia de que o dano sofrido pelo filho é o bastante para caracterizar um ato ilícito realizado pelo genitor, ao romper com os deveres familiares fundamentais. Os favoráveis rebatem ainda, o fundamento de que não está sendo discutida a mensura do amor, mas sim, o descumprimento do dever constitucional de cuidar, gerado pelo vínculo parental.

Paixão e Diab (2018, p. 121) explicam que o tema de cabimento ou não de danos morais na alienação parental, ainda foi discutido pelos tribunais superiores. Entretanto, ainda sim se vislumbra a possibilidade de cabimento de uma aplicação analógica nos casos de alienação parental, que se é enfrentado pelos tribunais superiores. Isso, com base nos argumentos enfrentados utilizados pela Corte Superior Tribunal de Justiça ou pelo Superior Tribunal Federal.

Para Azevedo e Delgado (2015, p. 100) essa indenização deve ser vista como um meio de coibir, educar e, responsabilizar o alienador pelos atos e consequências praticadas contra o outro genitor, utilizando o próprio filho para o cometimento desses atos. Ao induzir o filho a relatar mentiras sobre o genitor alienado, ao plantar falsas memórias no menor, as acusações de abuso sexual, o dano psicológico causado na mente da criança ou adolescente, os momentos vexatórios que o alienador proporciona ao guardião não detentor, entre outras práticas características da alienação parental, configuram o nexo causal essencial para o ajuizamento de uma responsabilidade civil em consequência de uma alienação parental.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico abordou a possibilidade de compensação por danos morais decorrentes da alienação parental, citando quais práticas de alienações que são utilizadas para atingir as crianças e os adolescentes. Para isso, se fez necessário o estudo da responsabilidade civil, para que fosse possível compreender se existe atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de responsabilização civil pelos danos sofridos, com o objetivo de contribuir para redução da alienação parental.

Partiu-se da evolução histórica do direito de família, ramo esse tão importante na atualidade, mas que sofreu inúmeras modificações no decorrer dos anos. Assim, correram transformações tanto nas relações familiares, quanto nos problemas levados ao judiciário.

Inicialmente, para o estudo da alienação parental, além da análise evolutiva do direito de família, buscou-se compreender como o poder familiar se concretizou até a atualidade. Esse poder era exercido de forma autoritária e unilateral pelo homem, na imagem de pai e dono da casa, onde havia total domínio sob os filhos.

Assim, foi de grande importância o estudo do poder familiar, como sendo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, como a imagem da atual família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas em afeto.

Verificou-se o princípio de maior importância na Constituição Federal, qual seja o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, defendido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como sendo um norteador, tendo em vista que a alienação parental é uma violação expressa a esse princípio.

Ainda, com o intuito de compreender a prática da alienação parental como um instrumento de violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, verificou-se que a implantação desse princípio no ordenamento jurídico brasileiro, permite igual dignidade para todas as entidades familiares.

Fora estudado o conceito de alienação parental como sendo, principalmente um desejo de vingança de um genitor, ocorrendo normalmente com quem possui a guarda. Ocorre, que determinadas pessoas, com possíveis distúrbios psicológicos, não reagem bem ao fim da união.

Estudou-se também o primeiro conceito de alienação parental que surgiu apenas em 1985, na pessoa de Richard Gardner um professor na área de psiquiatria

clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, que definiu pela primeira vez a Síndrome de Alienação Parental (SAP).

Buscou-se identificar no presente trabalho, a diferença entre os conceitos de alienação parental e de Síndrome de Alienação parental, sendo os dois instituições diferentes. Considerou-se a Síndrome de Alienação Parental como um conjunto de todas as consequências psicológicas que a alienação parental pode vir a causar ou não no alienador.

Ainda sobre a alienação parental, viu-se que em grande maioria os alienantes são do sexo feminino, ou seja, a mãe. Pode-se concluir que isso ocorre porque no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se uma preferência de guarda para mãe. Portanto, constatou-se que elas possuem por direito judicial o maior tempo de convivência com os filhos e, assim, obtém um maior acesso aos menores.

Conforme estudado, pode-se concluir que a alienação parental, em regra, não ocorre apenas no âmbito das relações conjugais. Normalmente essa alienação ocorre entre pais e filhos, porém existe também envolvendo outros cuidadores ou familiares. Caracteriza-se por afastar a criança de quem ela possui laços de afeto e possui um sentimento de amor, ou seja, o alienador pode ser a mãe em relação ao seu ex-companheiro ou os avós, tios, irmãos, e até mesmo a madrasta ou padrasto.

Para que se fosse possível compreender todo esse conceito de alienação parental, conjuntamente com consequências que ela acarreta, se fez necessário um estudo metódico da Lei 12.318 de 2010, que possui o objetivo principal de aumentar a autoridade do judiciário e possibilitar a solução de conflitos causados pela alienação parental.

A nova lei ainda regulamentou o conceito de alienação parental, buscou uma maior proteção à criança ou adolescente, quando vítimas dos abusos psicológicos causados, e, impôs sanções aos alienadores, com o intuito de afastá-los ou excluí-los do convívio com os filhos.

Constatou-se que essa lei regulamentou o conceito de alienação parental, buscando uma proteção maior para a criança ou para o adolescente se vítimas de abusos psicológicos causados. Além disso, conforme averiguado, a lei ainda impôs sanções aos alienadores, tudo isso com o principal intuito de afastá-los do convívio conjunto com os filhos.

Feito essa considerações, se procurou entender como a alienação parental

atinge as crianças e os adolescentes e quais os danos psicológicos que ela acarreta. Para isso, demonstraram-se diversos exemplos considerados praticas de alienação parental, como por exemplo, a pensão alimentícia utilizada para induzir e confundir a mente da criança ou do adolescente. Ou seja, exigir o aumento da pensão ou alegar que não houve o pagamento da mesma, se torna uma arma que o alienador encontra para fazer acreditar que o genitor que não possui a guarda, não se importa com o filho, dificultando ainda mais o relacionamento entre eles.

Viu-se a grande maioria de formas de alienar, entre elas não passar a ligação do outro genitor aos filhos, não avisar das reuniões na escola, mentir para denegrir a imagem, proibir o outro genitor de levar o filho nos dias de visitaçã oferecer presentes para criança a todo o momento, e, nos casos considerados de maior gravidade, levar o filho a relatar um suposto abuso sexual, que nunca existiu.

Passou-se ao conceito de responsabilidade civil, o qual pode se entender tratar-se de um instituto que teve sua origem no direito romano. Logo, onde os contratos eram realizados de forma verbal, considerando ainda que o direito moderno atual usa a nomenclatura de responsabilidade civil criado pelo direito romano. Visto isso, se fez necessário uma breve explicação dos pressupostos da responsabilidade civil, sendo eles: o nexo de causalidade, a culpa (ato ilícito em sentido estrito) e o dano (individual ou coletivo).

Em decorrência do tema dessa monografia, aprofundou-se um estudo a respeito dos danos. Sendo o dano um efeito de uma ofensa a um bem jurídico imaterial que integre a personalidade ou até mesmo o patrimônio de alguém. Analisou-se que resulta principalmente de uma lesão relacionada a um direito de caráter personalíssimo, ou seja, o dano nada mais é do que uma lesão a valores pessoais.

Constatou-se que dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, podendo afetar tanto os bens jurídicos como os direitos de personalidade, sendo que danifica um bem jurídico patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral). Afirmando-se que não existe responsabilidade até que se prove se houve ou não o dano.

Ainda ao se analisar o pressuposto do dano, fora pesquisado a respeito do dano moral, devido a sua conexão com o tema proposto no trabalho. Sendo que o dano moral abrange principalmente os direitos da personalidade. Em razão desse fato, não é possível se identificar se existe um dano amoral ou não, exclusivamente

pela dor física ou psíquica que alguém está sofrendo. O dano moral então, se caracteriza se ocasionar um distúrbio anormal na vida de alguém ou uma inconveniência no comportamento, a ser definido caso a caso.

Para uma melhor análise, se concluiu que são alguns exemplos de danos: a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o nome, entre outros. Defendendo-se no trabalho que o dano moral não precisa necessariamente estar ligado com a dor, é o conjunto de elementos que a vítima sofre no evento danoso.

Por fim, foi abordada a possibilidade do cabimento de danos morais na alienação parental, tema central do trabalho de pesquisa. Sendo essa possibilidade de reparação civil considerada por grande parte da doutrina, além de decisões já consolidadas a esse respeito.

Conclui-se que existem duas teorias para a (im) possibilidade de danos morais na alienação parental. Sendo que a primeira teoria defende a impossibilidade de existir uma responsabilidade civil em casos decorrentes de alienação parental. Pois, considera-se uma *patrimonialização* de relações afetivas, podendo ser ajuizadas diversas ações distintas no âmbito do direito de família que tem como objetivo proteger a criança ou adolescente. Em relação à segunda teoria a mesma defende que existindo os requisitos legais que configuram uma responsabilidade civil subjetiva, aquele que realiza a alienação parental poderá sim ser responsabilizado, sem prejuízo de outras medidas cabíveis da Lei 12.318 de 2010.

Pesquisou-se também a posição da doutrina, sendo o entendimento majoritário de que a prática de alienação parental configura sim, um ato ilícito sujeito a reparação civil. Fundamentando a doutrina, conforme analisado, que esses atos violam direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, existentes na Constituição Federal, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei 12.318 de 2010.

O que foi defendido por essa monografia, é o cabimento de danos morais na alienação parental ao detentor não guardião, pelas inúmeras acusações infinitas que sofre e também pelo rompimento do vínculo com os filhos, sendo essa possibilidade de indenização cabível. Essa indenização deve ser vista como um meio de coibir, educar e, responsabilizar o alienador pelos atos praticados contra o outro genitor, ao utilizar o próprio filho como um mero instrumento de vingança.

Concluindo, deve-se ser levado em consideração, antes de tudo, a melhor proteção para a criança, sendo que para esse intuito que a lei de alienação parental

foi criada. Necessário que se compreenda os danos psicológicos que a alienação parental pode ocasionar, não apenas nos menores, como também no genitor não detentor da guarda. O alienador transforma a vida de quem ele utiliza para praticar a alienação parental e a de todos os envolvidos, gerando com isso sérios transtornos psicológicos que podem acompanhar os filhos alienados até a fase adulta. Ao implantar nos filhos, falsas memórias que acarretam em acusações infundadas de abuso sexual, além de dificultar a análise do judiciário para identificar quais os reais casos de incesto, esse alienador está além de tudo, ferindo a honra do outro genitor que se torna mais uma vítima da alienação parental. Diante disso, existe sim atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de responsabilização civil pelos danos sofridos, sendo uma forma de contribuir para redução da alienação parental.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, V.A; DELGADO, M.L. A Indenização Por Danos Morais Decorrentes da Alienação Parental. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, Porto Alegre, v. 1, n. 06, p. 98-101, Maio./Jun. 2015.

BERNET, William. Falsas denúncias e o Diagnóstico diferencial das alegações de abuso sexual. *Psicologia Revista*, São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/psicorevista/article/view/6726/4864>>. Acesso em: 08 maio. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 6 maio 2019.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 8 maio 2019.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 9 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 8 maio 2019.

_____. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Institui a Lei de alienação parental. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2019.

_____. Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Institui a Lei da guarda compartilhada. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 22 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 8 maio 2019.

_____. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 8 maio 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 37051*. Relator: Ministro Nilson Naves. São Paulo, SP, 17 de abril. 2001. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 06 de outubro 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 222.795-0*. Relator: Ministro Néri da Silveira. Rio de Janeiro, RJ, 24 de maio. 2002. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 25 de agosto 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: obrigações: responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2

DELGADO, L.M; TARTUCE, F. Responsabilidade Civil no Direito de Família. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, Porto Alegre, v. 1, n. 22. p. 64-83, jan./fev. 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação civil n. 0004598-54.2016.8.07.0005 DF 0004598-54.2016.8.07.0005*. Apelante: Fritz Estanislau Lopes. Apelado: Giane Cristina Alexandre. Desembargador: Ministro Carlos Rodrigues. Brasília, DF, 14 de jun. 2017. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 16 maio 2019.

FERREIRA, Cristina Lorena. Do poder familiar: evolução. *Jus.com.br*, [s.l.], dez. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54649/do-poder-familiar-evolucao>>. Acesso em: 19 maio 2019.

GAGLIANO, P.S; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de direito civil: Direito de famílias – As famílias em perspectiva constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 6

GARDNER, Richard Alan. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP). *SAP Síndrome da Alienação Parental*, [s.l.], 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 08 maio 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1

_____. *Comentários ao Código Civil: parte especial: direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 11

_____. *Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4

_____. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4

MADALENO, A.C. C; MADALENO, R. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARMITT, Arnaldo. *Dano moral*. Rio de Janeiro: Aide, 1999.

MATIELO, Fabricio Zamprogna. *Dano moral, dano material e reparação*. 5. ed. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2001.

PAIXÃO, F; DIAB, W. Os Danos Morais Decorrentes da Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 1, n.85, p. 105-122, jul./ago. 2018.

PALERMO, Roberta. *Ex-marido, pai presente: dicas para não cair na armadilha da alienação parental*. São Paulo: Mescla, 2012.

SILVA, Denise Maria Perissini da. *Guarda compartilhada e síndrome de alienação*

parental: o que é isso? 2. ed. São Paulo: Armazém do Ipê, 2011.

TARTUCE, F; SIMÃO, F.J. *Direito Civil: direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. v. 5 .

TEIXEIRA, A.C. B; RIBEIRO, G.P.L. (Coord.). *Manual de direito de família e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008.

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 4 .

_____. *Direito Civil: direito de família*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 6 .